

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 33

Administração Pública Municipal

Pág. 36

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios	Pág. 56
-------------------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 58
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 59
--------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 839/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Relatório Resumido Execução Orçamentária

ASSUNTO : Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF - exercício 2019.

REFERÊNCIA : Dilação de prazo

JURISDICIONADO : Governo do Estado de Rondônia

REQUERENTE : Artur Leandro Veloso de Souza, CPF n. 006.156.115-08
Procurador do Estado

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 9.3, SUBITEM 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL 1º QUADRIMESTRE. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0237/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo subscrito pelo Procurador do Estado Artur Leandro Veloso de Souza, referente ao cumprimento do item 9.3, subitem 5 do Relatório de Gestão Fiscal Poder Executivo Estadual 1º Quadrimestre de 2019 (ID 793844), exarado nos autos n. 0839/19, que tratam sobre o Acompanhamento de Gestão de 2019, Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre de 2019, do Governo do Estado de Rondônia.

2. Sinteticamente, o referido agente público sustenta que vem atuando proativamente junto à Procuradoria Fiscal e a Secretaria de Estado e Finanças, envidando esforços para avaliar a responsabilidade do Governo do Estado sobre os passivos da CAERD e as consequências jurídicas do inadimplemento das obrigações financeiras da companhia.

3. Afirma estar buscando obter informações suficientes para garantir resposta clara e objetiva e, para tanto, requereu dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, visando o cumprimento da aludida determinação.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. A Procuradoria Geral do Estado, no caso concreto representada por Artur Leandro Veloso de Souza, Procurador do Estado, por meio do documento protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 7919/19, requer dilação de prazo por 15 (dez) dias, referente ao item 9.3, subitem 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual 1º Quadrimestre de 2019.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

6. Sem delongas, considerando a complexidade e importância da matéria envolvida no Relatório de Gestão Fiscal Poder Executivo Estadual 1º Quadrimestre (ID 793844), qual seja avaliar a responsabilidade do Governo do Estado sobre os passivos da CAERD e as consequências jurídicas do inadimplemento das obrigações financeiras da companhia, não vislumbro óbices para conceder o pleito em apreço e entendendo razoável a dilação requerida.

7. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item 9.3, subitem 5 Relatório de Gestão Fiscal Poder Executivo Estadual 1º Quadrimestre em mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Procurador do Estado, Artur Leandro Veloso de Souza, CPF n. 006.156.115-08 (ID 817332), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no subitem 5 Relatório de Gestão Fiscal Poder Executivo Estadual 1º Quadrimestre (ID 793844), por tratar-se de matéria de ampla complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique o requerente sobre o teor desta decisão, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 7402/19
CATEGORIA : Comunicações
SUBCATEGORIA : Resposta a ofício
ASSUNTO : Ofício nº 1635/2019/PGE/PGETC, de 10/09/2019 - Resposta ao Ofício nº 1287/2019-DEAD
JURISDICIONADO : Procuradoria-Geral do Estado
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0238/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICAÇÕES. RESPOSTA A OFÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO MATERIAL NO ITEM III DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO APL-TC 00239/219. ART. 494, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Versam os autos sobre o Documento n. 0720/2019-DEAD, que aportou neste Gabinete, informando que a Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte de Contas adotou as providências contidas no item III do Acórdão APL-TC 00239/2019 (Processo n. 0342/19), determinando que fossem feitas as diligências no sentido de desconstituir todos os títulos executivos provenientes dos débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira

de Carvalho, descritos no item IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, e item VII do Acórdão n. 395/99-Pleno (Autos n. 1074/97 - Processo Originário).

2. Nesse contexto, a Procuradoria Geral do Estado afirma não ter logrado êxito em localizar a respectiva Certidão de Dívida Ativa que aplicou multa ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, visto que no Acórdão originário, o item VII não comina nenhuma penalidade, mas determina o recolhimento dos valores constantes na decisão.

3. É o necessário a relatar.

4. Em resposta ao Documento n. 0720/2019-DEAD, informo que nos itens 84-85, do Relatório e Voto do Processo n. 0342/2019, foi noticiado que a respectiva multa foi devidamente afastada pela Decisão Monocrática de 5 de maio de 2009 (fl. 1027-v dos autos n. 1074/1997 - Processo Originário), devendo ser verificado se ainda persiste a cobrança da referida multa e, em caso positivo, a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas, deverá adotar as providências de sua alçada, no sentido de desconstituir a CDA correspondente à multa epigrafada, em estrita observância ao princípio da intrascendência da pena, insculpido no artigo 5º, XLV da Carta da República, inclusive reconhecida por meio da citada Decisão Monocrática, referendada pelo e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

5. Esclareço, ainda, que houve um erro material no item III do dispositivo do Acórdão APL-TC 00239/2019 (Processo n. 0342/19), haja vista a multa individual imputada no valor originário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, constar no item VI do Acórdão n. 395/99-PLENO, e não no item VII.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – RETIFICAR, de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, o item III do dispositivo do Acórdão APL-TC 00239/2019 (Processo n. 0342/19, ID n. 808012), que passará a ter a seguinte redação:

III – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, determinando que adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item 2.1, do dispositivo, devendo ser desconstituídos todos os títulos executivos provenientes dos débitos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, descritos no item IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, do Acórdão n. 395/99-Pleno, bem como a multa contida no item VI do mesmo acórdão, e que o Departamento de Acompanhamento de Decisões adote as providências de sua alçada, forte no princípio da intrascendência das penas

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

2.2 – Comunicar, via ofício, à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas quanto ao conteúdo desta Decisão.

2.3 – Remeta os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2707/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital Cosme e Damião.

REFERÊNCIA : Dilação de prazo

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

REQUERENTE : Rosenilde Alexandria Nascimento, CPF n. 703.607.582-15

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM I DO DISPOSITIVO DA DM-00195/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0239/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo subscrito pela Sr^a. Rosenilde Alexandria Nascimento, responsável pelo controle de plantões normais no âmbito da Prefeitura de Porto Velho entre novembro de 2015 até fim do exercício de 2016, referente ao Mandado de Audiência n. 183/19-1^a Câmara, para fins de cumprimento da DM-00195/2019-GCBAA (ID 810194), proferida nos autos n. 02707/18, que tratam sobre Representação acerca de supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidores no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

2. Sinteticamente, a requerente protocolou o documento n. 8189/19 (ID 819653), sustentando que o prazo concedido por meio da Decisão Monocrática DM-0195/2019-GCBAA, não fora suficiente para apresentar a folha de ponto do médico Dr. Alexandre Brito da Silva, visto que o RH/SEMUSA solicitou o prazo de 10 (dez) dias para entregar a documentação. Diante disso, solicita dilação de prazo no mesmo período para atendimento da decisão epigrafada.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. A Sra. Rosenilde Alexandria Nascimento vem por meio do documento protocolado nesta Corte de Contas sob o n. 8189/19, solicitar dilação de prazo por 10 (dez) dias.

5. Insta ressaltar que a requerente não pôde apresentar a documentação dentro do prazo definido na DM-0195/2019-GCBAA por razão de força maior, qual seja o prazo requerido pelo RH/SEMUSA para a entrega das folhas de ponto requeridas.

6. A dilação de prazo, ainda que diante de prazo próprio, é instituto juridicamente possível enquanto esteja presente o instituto da justa causa que pode se concretizar por intermédio do caso fortuito ou força maior, fundamentos fáticos autorizadores de dilação de prazo próprio, consoante dispõe o art. 223 do CPC.

7. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0195/2019-GCBAA em mais 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pela Senhora Rosenilde Alexandria Nascimento, CPF n. 703.607.582-15, responsável pelo controle de plantões normais no âmbito da Prefeitura de Porto Velho entre novembro de 2015 até fim do exercício de 2016, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item I do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0195/2019-GCBAA.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique os demais interessados e a requerente, alertando-a acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação em epígrafe, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e dê prosseguimento ao feito.

Porto Velho (RO), 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2502/2019

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Representação, formulada pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, para apuração de supostas irregularidades contratuais, referentes aos processos administrativos ns. 01-1712.07692-000/2015 e 01-1712.07692-0001/2015, cujo objeto trata-se da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de traslado de pacientes em UTI aérea

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Ex-Secretário de Estado da Saúde;

Lúis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20

Ex-Secretário de Estado da Saúde

Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. 386.257.412-15

Ex-Secretária-Adjunta de Estado da Saúde

Iêda Soares de Freitas, CPF n. 294.815.463-49

Ex-Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde;

Álvaro Humberto Paraguassú Chaves, CPF n. 085.274.742-04

Ex-Coordenador Estadual de Saúde

INTERESSADA : Polícia Civil do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO 291/19 POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. REQUISITOS. DA SELETIVIDADE PRESENTES. PROCESSAMENTO EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO TÉCNICO PARA ANÁLISE.

DM- 0241/2019-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão de representação formulada pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, para a apuração de possíveis irregularidades contratuais, referente aos processos administrativos ns. 01-1712.07692-000/15 e 01-1712.07692-0001/15, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de traslado de pacientes em UTI aérea.

2. A documentação foi autuada e remetida à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise quanto aos critérios de seletividade, manifestando-se por meio do Relatório (ID 810308) que a informação, objeto dos autos, preenche os requisitos de seletividade, considerando que não havia pedido de tutela provisória de urgência, encaminhou ao autos à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade para que informasse qual seria a ação de controle adotada, nos termos do art. 5º e 9º, §1º da Resolução n. 291/2019.

3. Ato contínuo, a Coordenadoria de Auditoria de Conformidade promoveu o exame (ID 812830) constatou que a informação, objeto dos autos, preenche os requisitos de seletividade, remeteu ao gabinete desta Relatoria, no qual sugeriu processar este PAP como Representação, na forma do art. 82-A do Regimento interno do TCE/RO, ou seja, transformá-

lo em ação de controle específica, em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Esta Corte de Contas para assegurar maior eficiência ao Controle Externo publicou a Resolução n. 291/2019, que institui o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tem como finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

6. A Portaria n. 466/2019/TCE/RO regulamenta a Resolução n. 291/2019, e estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: 1) apuração do índice RROMa (que calcula a pontuação de critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade) e 2) matriz GUT (que verifica a gravidade, urgência e tendência).

7. O Corpo Técnico (ID 812830), verificou que estão presentes os requisitos de admissibilidade e que foi alcançada a pontuação de 64 no índice RROMa e de 50 na matriz GUT (art. 5º da Portaria n. 466/2019), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle (ID 799430).

8. Em sede de juízo prévio, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e seletividade, conforme Resolução n. 291/2019, e por existirem elementos de convicção razoáveis para o início de uma ação de controle, corroboro com o entendimento esposado pela Unidade Técnica (ID 812830), desta Corte.

9. Dessa forma, determino o processamento em ação de controle específica (Representação), no art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

10. Considerando que aportou nesta Corte documentação protocolada sob o n. 3519/2019, oriunda da Polícia Civil, decreto o sigilo dos autos, nos termos do item II da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

11. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 812830), decido:

I – RECEBER os presentes autos como Representação, formulada pela Polícia Civil, tendo como responsáveis os Srs. Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49; Luís Eduardo Maiorquin, CPF: 569.125.951-20, Secretários de Estado da Saúde; Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. 386.257.412-15, Secretária-Adjunta de Estado da Saúde; Iêda Soares de Freitas, CPF n. 294.815.463-49, Coordenadora do Fundo Estadual de Saúde; Álvaro Humberto Paraguassú Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Estadual de Saúde, CPF n. 085.274.742-04, com fundamento no art. 82-A, inciso VIII, do regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que:

2.1 adote as providências necessárias para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) seja convertido em Representação, nos termos do art. 9º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

2.2 registre o sigilo dos autos, na forma do item III da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

2.3 após a conversão e demais providências de praxe, encaminhe o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação, podendo o Corpo Técnico realizar as diligências necessárias à instrução dos autos;

III – REALIZADA a publicação pela Assistência deste Gabinete, que servirá de ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia e, em seguida,

encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações contidas no item II, subitens 2.1, 2.2 e 2.3 deste decism.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de Outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3567/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Processo nº 652/12 - Acórdão AC1-TC 01253/18
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde- SESAU
RESPONSÁVEL: Maria da Ajuda Onofre dos Santos – CPF nº 390.377.892-34
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0065/2019-GABFJFS

PARCELAMENTO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. QUITAÇÃO REALIZADA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de pedido de parcelamento de multa formulado pela senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, na qualidade de membro da Comissão de Licitação. Requer o parcelamento, em 03 vezes iguais no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que lhe foi atribuída por meio do item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, exarado nos autos do processo nº 00652/12, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, haja vista a ocorrência de atos de gestão ilegal, antieconômico e com infração à norma legal.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo emitiu Demonstrativo de Débito, com multa no valor 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

3. Da análise da proposta, restou deferido o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, CPF nº 390.377.892-34, pertinente a multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, proferido nos autos do Processo nº 00652/12/TCE/RO, nos seguintes termos:

Isso posto, DEFIRO o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, CPF nº 390.377.892-34, pertinente a multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, proferido nos autos do Processo nº 00652/12/TCE/RO, nos seguintes termos:

a) Conceder o parcelamento da multa imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, em 03 (três) parcelas no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), em cujo valor incidirá, na data do pagamento de cada parcela, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do RI, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Advertir à requerente que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º e 4º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, c/c art. 1º da Resolução n. 232/2017/TCE-RO;

c) Alertar à interessada que, os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF-RO, na data do vencimento e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

d) Advertir à requerente que o parcelamento será descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 6º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO ;

e) Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

e.1- adote medidas com vistas ao acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Relator cumpra o disposto no §5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE/RO;

e.2- lavre, nos autos do Processo nº 00652/12/TCE/RO, a Certidão de Parcelamento concedido nos termos desta Decisão.

f) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, ato contínuo, remessa a este Relator, a fim de decidir acerca da quitação e baixa de responsabilidade;

g) Na hipótese de descumprimento desta Decisão, fica, desde já, autorizada a cobrança judicial nos termos do art. 36, II, do RI;

4. É o relatório.

5. Com efeito, verifica-se da documentação jungida aos autos (fls. 21/24), que a senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos comprovou a quitação do parcelamento, objeto deste processo.

6. Tal informação restou confirmada pela Divisão de Finanças desta Corte (fl. 29), razão pela qual não vislumbro óbice na declaração da quitação da multa imputada à responsável.

7. Isso posto, **CONCEDO A QUITAÇÃO**, nos termos dos art. 34 do Regimento Interno, à senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos, CPF nº 390.377.892-34, pertinente a multa de R\$1.620,00, imputada no item II do Acórdão AC1-TC 01253/18, proferido nos autos do Processo nº 00652/12/TCE/RO.

Determino ao Departamento da 1ª Câmara que expeça à certidão de quitação à responsável, após o que, archive-se os autos.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da requerente e cumprimento do disposto na alínea "e" deste decisum.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00969/19

PROCESSO N. : 01585/2019
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 68/2019/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEIS: Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF n. 620.437.304-87
Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49
Secretário de Estado da Educação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 68/2019/SEGEP-GCP. CONTRATAÇÃO DE CARGOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS PARCIALMENTES ELIDIDAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão n. 2189/2017, proferido no processo n. 710/2017, Sessão do Pleno, de 12.12.2017, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 857/2018, proferido no processo n. 2530/2017, 1º Câmara, de 12.12.2018, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão n. 628/2019, proferido no processo n. 2678/2017, 1º Câmara, de 9.7.2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves e Acórdão n. 334/2019, proferido no processo n. 64/2019, Sessão do Pleno, de 5.6.2019, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

1. O provimento de cargos de Técnicos Educacionais Nível II, Cuidadores e Intérpretes de Libras, devem obedecer aos ditames insculpidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, salvo, demonstrados fundamentos que configurem a necessidade excepcional para contratação precária dos profissionais mediante processo seletivo simplificado.

2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso das falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

3. Adotadas todas as medidas no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da Primeira Câmara - o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 68/2019/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado, n. 68/2019/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 195 (cento e noventa e cinco) vagas distribuídas para os cargos de Técnicos Educacionais Nível II, sendo 133 (cento e trinta e três) Cuidadores e 62 (sessenta e dois) Intérpretes de Libras, conforme subitem 1.1 do Edital, à fl. 4, dos autos (ID 782.896), visando suprir o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, para atendimento nas Escolas da Rede Pública Estadual, pois as peças encartadas nos autos (ID n. 6125.2019), não evidenciam elementos que comprometam a lisura do certame.

II – DETERMINAR à autoridade responsável, Senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF n. 620.437.304-87, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem venha lhe substituir legalmente que:

2.1 disponibilize a este Tribunal os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do Edital.

2.2 faça constar nos editais as regras referentes a procedimentos, horários, locais e meios (como a Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos), de modo que todos os candidatos inscritos no certame possam fazer uso do direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da isonomia, impessoalidade e razoabilidade.

III – DETERMINAR à autoridade responsável, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, ou quem venha lhe substituir legalmente que, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, perpassa pela realização de estudos que visem o conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como empesse os candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes, respeitados os limites da Lei Complementar Federal n. 101/2000 a esse título, devendo o Processo Seletivo Simplificado, n. 68/2019/SEGEF-GCP, vigorar tão somente pelo tempo necessário à concretização do dispositivo constitucional em referência, vedada qualquer prorrogação de prazo, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, na forma da legislação aplicável à espécie.

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, de 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00971/19

PROCESSO N. : 02016/2019-TCE/RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, com o objetivo de Apurar possíveis irregularidades na execução do contrato n. 137-PGE-2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa TERCON Pavimentação & Construção LTDA-ME, cujo objeto foi a reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental e Médio Nilo Coelho, no Município de Ministro Andreazza/RO
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS : Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34
Secretária de Estado da Educação, à época
Silvani Duzinete de Oliveira, CPF n. 325.581.202-04
Presidente da Comissão de acompanhamento da execução de obras, reformas e construções das Escolas da rede Estadual, à época;
Regina Maria Jacaúna Mendonça, CPF n. 181.490.062-49
Vice Presidente da Comissão;
Jair Pereira Cardoso, CPF n. 162.261.192-68
Secretário da Comissão.
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – 1ª Câmara

SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa e sua transparência - Qualitativo – Direto.

Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade - Qualitativo – Direto.

EMENTA ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Precedentes: (Acórdão n. 490/2018, proferido no Processo n. 1776/2016, 1ª Câmara, de 8.5.2018, Relator Conselheiro: Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Acórdão n. 170/2019, proferido no Processo n. 482/2017, Sessão do Pleno, de 27.6.2019, Relator Conselheiro: Valdivino Crispim de Souza).

1. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 99-A da lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 29, caput, do RITCE-RO e art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 286-A do RITCE-RO, diante da ausência dos pressupostos de constituição desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados aproximadamente 9 (nove) anos da época dos fatos; ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da Tomada de Contas Especial, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual, ensejando, em consequência, o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (Processo Administrativo n. 01-1601.20356-0000/2016), visando apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 137-PGE-2010, celebrado entre a SEDUC e a empresa TERCON-Pavimentação & Construção LTDA-ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 29, caput, do RITCE-RO e

art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados aproximadamente 9 (nove) anos da data dos fatos; ou ainda, no caso de inadequação e inutilidade na continuação da instrução da Tomada de Contas Especial, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual.

II – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00965/19

PROCESSO: 02208/18 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
RESPONSÁVEL: George Alessandro Gonçalves Braga – CPF nº 286.019.202-68 – Secretário da SEPOG
ADVOGADO(S): Sem advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 17ª Sessão da 1ª Câmara, em 01 de outubro de 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFORMIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, relativa ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, CPF nº 286.019.202-68 – Secretário da SEPOG, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor Pedro Antônio Pimentel, CPF nº 261.768.071-15, ou quem vier a lhe substituir, a adoção das seguintes medidas quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas, que adote junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado, responsável pela remessa de informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas (Arts. 1º e 3º, da Instrução Normativa nº 35/2012/TCE-RO), as seguintes medidas necessárias:

a) que observe os procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade;

b) inclusão de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma a facilitar sua compreensão; e,

c) observância a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 7º, III e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012, quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas.

III – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, quando da análise das futuras Prestações de Contas, observe estritamente às disposições expressas na Instrução Normativa nº 35/2012/TCE-RO – a qual dispõe sobre a remessa, por meio informatizado, de dados e informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração Direta e Indireta do Estado, uma vez que a responsabilidade pela inserção dos dados contábeis junto ao SIGAP é do Órgão Central de Contabilidade do Estado de Rondônia;

IV – Admoestar o Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF nº 261.768.071-15, na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, que, antes do encaminhamento das informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Estado de Rondônia para inserção dos dados no SIGAP, promova a conciliação dos Inventários dos Bens Móveis e Imóveis com os dados fornecidos pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com observância às disposições contidas no art. 122 e incisos, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, com vistas a evitar distorções, como as verificadas nestes autos;

V – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, CPF nº 286.019.202-68 - na qualidade de Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00968/19

PROCESSO N.: 02262/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos - SUGESP.
INTERESSADO : Isis Gomes de Queiroz – CPF n. 655.943.392-72 - Superintendente SUSGESP – a partir de 19/12/2014;
Elvandro Ribeiro da Silva – CPF n. 659.492.182-72 - Superintendente SUSGESP – a partir de 15/07/2014;
Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. 661.736.121-00 -Superintendente SUSGESP – a partir de 1/07/2014.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 17º - 1ª Câmara Ordinária – 1º de outubro de 2019.

GRUPO : I.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE INSTAURADA NO ÂMBITO DA SUGESP. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, que não se resolverá o mérito do processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A inexistência de dano ao erário – ou de outra irregular, capaz de justificar o processamento do feito-, enquanto pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo TCE, impõe a sua extinção, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos - SUGESP, para apuração dos fatos referente à não-localização dos bens móveis apontados no Anexo TC-15 da Prestação de Contas da mencionada Unidade, relativas ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EXTINGUIR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição do processo da Tomada de Contas Especial, caracterizada pela inexistência de dano ao erário – ou, ainda, qualquer outra irregularidade que justificasse o processamento do vertente feito-, visto que a Comissão de TCE constatou a ocorrência de equívoco na Inventariação de Bens Móveis relativas as contas anuais de 2014, cujo erro contábil já

corrigido, conforme se depreende do Inventário de Bens de Móveis atinentes ao exercício de 2017 (ID 799555);

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos interessados preambularmente qualificados, via Doe-TCE-RO;

III - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, pessoalmente, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00973/19

PROCESSO: 02442/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Abdiel Neves Toledo.
CPF n. 962.450.852-68.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

BENEFÍCIO: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Abdiel Neves Toledo, no cargo de Técnico Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Abdiel Neves Toledo, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 115º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro

teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00974/19

PROCESSO: 02443/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Diógenes Ferreira do Prado Neto e outros.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2443/19	Diógenes Ferreira do Prado Neto	989.913.882-72	Técnico Judiciário	40h	18º	15.7.2019
2443/19	Jeziel Alves de Araújo	780.771.502-25	Técnico Judiciário	40h	17º	15.7.2019
2443/19	Pâmela Fernandes Barrozo	006.783.132-02	Técnico Judiciário	40h	146º	15.7.2019
2443/19	Patrícia Silva Cavalcante	009.768.622-04	Técnico Judiciário	40h	150º	15.7.2019
2443/19	Átila Galvão Pereira	799.216.982-49	Técnico Judiciário	40h	161º	15.7.2019
2443/19	Carina Aparecida Alves Ferreira	795.227.422-87	Técnico Judiciário	40h	157º	15.7.2019
2443/19	Luciana Moreira da Silva	023.452.052-37	Técnico Judiciário	40h	38º	15.7.2019
2443/19	Thayná Cavalcante Sobrinho	370.606.038-83	Técnico Judiciário	40h	13º	15.7.2019
2443/19	Vanessa Cristina Santiago Rivero	025.816.032-24	Técnico Judiciário	40h	40º	15.7.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00983/19

PROCESSO N.: 01810/2012–TCE/RO (Apeços: processo n. 0835/2011; 1725/2011; 1781/2011; 2023/2011; 2376/2011; 2761/2011; 3217/2011; 3463/2011; 3796/2011; 0350/2012; 0313/2012 e 0759/2012).
CATEGORIA: Prestação de Contas.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2011.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) - Diretor Geral do DER/RO – Período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.
Marilene Ferreira da Silva (CPF n. 464.448.904-20 – Contador) – Chefe de Seção de Contabilidade do DER/RO – Período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.
Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032.68) – Gerente de Controle Interno do DER/RO no exercício de 2011.
Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72) – Gerente Financeiro do DER/RO – Período de 25/8 até 31/12/2011.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: I.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996. 2. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Diretor Geral no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011; Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032.68), Gerente de Controle Interno no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011; Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72), Gerente Financeiro no período de 25.8.2011 até 31.12.2011; e da Senhora Marilene Ferreira da Silva (CPF n. 464.448.904-20), Chefe da Seção de Contabilidade no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das seguintes irregularidades:

Responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor Geral do DER/RO, solidariamente com a Senhora Marilene Ferreira da Silva, Chefe de Seção de Contabilidade do DER/RO, por:

a) descumprimento ao disposto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4320/64 c/c a alínea "h" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa n. 013/2004, por apresentar o Inventário Físico, Financeiro e Patrimonial dos Bens Móveis e Imóveis do exercício de 2011 contendo as seguintes irregularidades: a conta contábil n. 142120000 - Bens Móveis registra, no exercício de 2011, o saldo final de R\$ 59.426.831,72 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), não confere com o saldo apresentado no inventário físico-financeiro que é de R\$ 59.684.428,27 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), apresentando, portanto, uma diferença a menor de R\$ 257.596,55 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

b) descumprimento ao disposto no artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64 em razão do órgão não ter efetuado o pagamento das retenções registradas na conta contábil 211100000, do balancete de dezembro/2010, no valor de R\$ 586.017,56 (quinhentos e oitenta e seis mil e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), devendo proceder a exata identificação dos credores, e a baixa dos valores mediante transferência a estes, além da infringência aos artigos 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que o Balanço Patrimonial, na conta do Ativo Financeiro "Estoques", apresenta o saldo no montante de R\$ 180.205,11 (cento e oitenta mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), o que não guarda conformidade com o Inventário de Estoque em Almoxarifado - Anexo TC-13, fl. 02, que apresenta um total de R\$ 180.065,29 (cento e oitenta mil e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor Geral do DER/RO, solidariamente com os Senhores Benoit Brito Mendes, Gerente de Controle Interno do DER/RO, e Raimundo Lemos De Jesus, Gerente Financeiro do DER/RO, por:

a) descumprimento ao artigo 51 da Constituição Estadual, 2º e 63 da Lei n. 4.320/64, artigo 41 da Lei n. 8.666/93, Decreto n. 10.898/2004, Decreto n. 5442/91, em razão de não constar saldo de estoque no almoxarifado necessário à estimativa para o estoque existente a partir da data base; haver incoerência de informações na Justificativa de Compras; não constar nos autos manifestação da Autarquia quanto ao prazo para o fornecimento dos materiais por parte das empresas detentoras; ausência do Termo de Referência e Edital, ausência de informação junto a SUPEL quanto ao item não empenhado e ausência de publicação e documentos contábeis necessários na fase da liquidação; ausência de carimbos bancários nas ordens bancárias; além do descumprimento ao artigo 51 da Constituição Estadual; artigos 2º e 63 da Lei n. 4.320/64; Lei n. 2.367/2010; e Lei n. 2.368/2010, em razão de alocar recursos no P/A indevido, não informando a região beneficiada com os recursos; não constar na fase da liquidação os documentos contábeis registrados no Sistema SIAFEM; ausência de manifestação do ordenador de despesas e ausência de informações necessárias do bem no Termo de Responsabilidade, bem como na Nota de Empenho.

b) descumprimento ao artigo 51 da Constituição Estadual; artigos 2º e 63 da Lei n. 4.320/64; e artigo 38, XI, da Lei n. 8.666/93, em razão de não constarem as especificações necessárias na Nota de Empenho e Termo de Responsabilidade do bem adquirido, a publicação do Aviso de Homologação e, na fase da liquidação, os documentos contábeis registrados no Sistema SIAFEM.

c) descumprimento ao Decreto n. 5442/91, bem como do artigo 3º, I e III, c/c o artigo 10, § 3º, III, e artigo 11 do Decreto n. 15.964/2011, artigo 3º, IV, do Decreto n. 9007/2000, IV, artigo 154, XVIII, artigo 155 da Lei Complementar n. 68/92, Anexo I, da Lei Complementar n. 619/2011, artigo 46 da Constituição Estadual, em razão de não observar as informações constantes dos atos, formalização de processo de forma clara, desvio de função, ausência de informações em atendimento às legislações legais e infralegais e ausência de carimbo de pagamento nas ordens bancárias (processos de número 1420.0009-009Z/2011, 1420.00009-010F/2011, 1420.00009-009L/2011). Anexo X.

d) descumprimento ao art. 64, da Lei n. 4.320/64, em razão de não constar nos autos a ordem de pagamento com Suprimento de Fundos nos processos de número 1420.00716-00/2011, 1420.00991-00/2011, 1420.00962-00/2011, 1420.00992-00/2011.

e) descumprimento ao artigo 11 do Decreto n. 10.851/2003, por não constar na portaria de concessão (autos dos processos n. 1420.00716-00/2011, 1420.00991-00/2011, 1420.00962-00/2011, 1420.00992-00/2011) o prazo para a aplicação dos recursos, bem como da responsabilidade dos supridos pelos adiantamentos.

f) descumprimento à Lei n. 68/1992 e ao artigo 47 da IN - 13/TCER-2004, em razão de constar nas pastas cadastrais dos servidores pendências de documentos que se fazem necessários à vida funcional dos funcionários públicos.

g) descumprimento à Lei n. 2576/2011, em razão da contratação de servidores comissionados para cargos abertos em concurso.

h) descumprimento ao artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9807/2002, artigo 15, § 7º, III, da Lei n. 8.666/1993, em razão de não constar o carimbo de fiscalização nas embalagens de carnes (bovina), não haver espaço suficiente para o armazenamento dos gêneros alimentícios, além da falta de controle na hospedagem, folha de ponto e ausência do equipamento na 4º Residência Regional.

i) descumprimento ao Decreto n. 99.658/1990 e normas que regem a Administração Pública em razão de não constar documento de controle de saída dos gêneros alimentícios e de limpeza, ausência de extintor, ausência de notas fiscais, equipamentos de sucata beneficiados com peças e serviços, ausência de equipamentos beneficiados nos processos

n. 1420.00016/2011 e 1420.00022/2011 e falta de controle de entrada e saída no Almoxarifado na Residência de Ji – Paraná/RO.

j) descumprimento ao artigo 59, §1º, da Lei Complementar n. 68/1992, por não haver controle de hospedagem e por não ocorrer assinatura de folha de ponto diariamente.

k) descumprimento ao artigo 59, §1º, da Lei Complementar n. 68/1992, artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9807/2002, em razão de não haver espaço físico adequado para o armazenamento dos gêneros alimentícios, não haver controle das refeições, folha de ponto assinada semanalmente; ausência de bens permanentes, ausência de repasse da guarda de bens quando sob a responsabilidade de residente substituído e ausência de carimbo de fiscalização nas embalagens de carnes (bovina).

l) descumprimento ao artigo 93 da Lei n. 4.320/1964, artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9807/2002, em razão de ausência dos equipamentos na 5ª Residência, os quais se encontram contemplados nos autos do processo n. 01.1420.00022/2011, 01.1420.00016/2011, ausência dos veículos e equipamentos nos autos do processo n. 01.1420.00264/2011, menção nos autos do processo n. 01.1420.00016/2011 acerca de equipamento roubado e contemplado com as aquisições, assim como nos autos do processo n. 01.1420.00264/2011, em que não foi apresentado o Boletim de Ocorrência do equipamento retro escavadeira, New Holland, modelo LB90 4x4, tombamento n. 7282, receber o bem com especificação de 4000KGF, quando deveria ser de 5000KGF, além de não constar no Termo de Responsabilidade a especificação completa dos bens, a relação dos gêneros alimentícios junto à frente de trabalho e os gêneros alimentícios vencidos.

m) descumprimento aos artigos 93 e 94 da Lei n. 4.320/1964, artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9807/2002, em razão da ausência dos equipamentos na 3ª Residência, os quais se encontram contemplados nos autos dos processos n. 01.1420.00022/2011, 01.1420.00264/2011, este último, o Caminhão placa NBS-2910, ano 1985, acervo SEAD/2039 e Camioneta placa NBX-9741, ano 2000, Acervo DETRAN, constam como Sucata, ausência de Termo de Responsabilidade com a devida especificação dos bens adquiridos no processo n. 01.1420.00359-00/2010, ausência de plaqueta de tombamento em bem patrimonial, ausência de Termo de Responsabilidade de bens, ausência de cautela, ausência de documento de controle dos bens quando da mudança de Chefes Residentes, extintores vencidos e ausência de carimbo de inspeção nas embalagens de carnes e pacotes de café violado; refrigeradores insuficientes para armazenar as verduras e legumes; materiais de limpeza vencidos.

n) descumprimento aos artigos 93 e 94 da Lei n. 4.320/1964, artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9.807/2002, em razão da ausência dos equipamentos na 2ª Residência, os quais se encontram contemplados nos autos dos processos de número 01.1420.00022/2011; 01.1420.00264/2011, neste último, o veículo Gol placa HBQ-1376, ano 2000, acervo SEDUC/57581, o Bandeirante placa NBX-5957, ano 1995, Acervo SEAGRI/6042, e o UNO placa NCM-2064, ano 2002, Acervo 4971, constam como sucata, além da ausência de documento em arquivo que comprove que os serviços foram realizados pela Contratada.

II – MULTAR o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, Diretor Geral do DER/RO, no quantum de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades dispostas no item I deste dispositivo.

III – MULTAR o Senhor Benoit Brito Mendes, CPF n. 015.379.032.68, Gerente de Controle Interno do DER/RO, no quantum de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades dispostas no item I deste dispositivo.

IV – MULTAR o Senhor Raimundo Lemos de Jesus, CPF n. 326.466.152-72, Gerente Financeiro do DER/RO, no quantum de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 103, II, do Regimento

Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades dispostas no item I deste dispositivo.

V – MULTAR a Senhora Marilene Ferreira da Silva, CPF n. 464.448.904-20, Chefe da Seção de Contabilidade do DER/RO, no quantum de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades dispostas no item I deste dispositivo.

VI – EXCLUIR A RESPONSABILIDADE do Senhor Dilmar Antônio Golin, CPF n. 492.002.839-34, e da Senhora Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro, CPF n. 153.632.362-49, ante a ausência de nexo de causalidade quanto às irregularidades apontadas na Prestação de Contas do DER/RO (exercício de 2011).

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante esta Corte o recolhimento do valor das multas consignadas nos itens II a V à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997.

VIII – AUTORIZAR desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas cominadas (itens II a V), sejam adotadas as respectivas providências para fins de cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

X – ARQUIVAR os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2723/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
ASSUNTO: Recurso ao Plenário contra o Acórdão n.º 877/2019-1ª Câmara, do Processo n.º 1.871/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS IURIS (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA).

DM 0258/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 877/2019-1ª Câmara, do Processo n.º 1.871/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO AC2-TC 01179/17 PARA JULGAR REGULAR AS CONTAS E AFASTAR A MULTA APLICADA. PEDIDO DE VISTA INCIDENTAL. DISCORDÂNCIA PONTUAL QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO RELATOR ORIGINÁRIO. APRESENTAÇÃO DE VOTO REVISOR PARA REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO AC2-TC 01179/17.

1. Com vistas a melhor exame da matéria e dos fundamentos que suportam o voto condutor apresentado para apreciação plenária, é facultado a qualquer Conselheiro pedir vistas dos Autos, passando assim a funcionar como Revisor, nos exatos termos das disposições contidas no art. 147 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; .

2. No recurso ao Plenário, o MPC arrazoa divergência entre esse acórdão, ora recorrido, e outras decisões que teriam sido prolatadas por outros órgãos deste Tribunal de Contas, em caso análogo .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso .

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 94, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas permite a interposição excepcional de recurso ao Plenário, inclusive pelo Parquet de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão deste Tribunal, em caso análogo:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

7. In casu (No caso), o Parquet interpôs, excepcionalmente, recurso ao Plenário, de forma tempestiva, e, aparentemente, comprovando divergência entre o acórdão recorrido e outras decisões que foram prolatadas por outros órgãos deste Tribunal, em caso análogo.

8. Ergo (Logo), de forma aparente, o recurso ao Plenário interposto preenche seus requisitos de admissibilidade recursal.

9. Isso porque, é, o recurso, cabível, nos termos do caput, do art. 94, do RI-TCE/RO.

10. Além disso, o recorrente o interpôs tempestivamente, nos termos do p. único, ainda do art. 94, do Regimento Interno.

11. Ademais, o recorrente tem interesse e legitimidade recusais, também nos termos regimentais.

12. Assim, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do recurso ao Plenário, porque julgo preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal.

13. Consequentemente, devo devolvê-lo ao MPC, para manifestação, porém, dessa vez, como custos iuris (fiscal da ordem jurídica), e não como parte, nos termos da parte final do p. único, do art. 94, do RI-TCE/RO.

14. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer do recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 877/2019-1ª Câmara, do Processo n.º 1.871/2018, com fundamento no art. 94, do RI-TCE/RO;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Encaminhe-se ao MPC, para a sua manifestação como custos iuris, nos termos do art. 94, p. único, do RI-TCE/RO;

IV – Após, devolva-me.

À Secretaria da Gabinete, para cumprimento.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00977/19

PROCESSO: 00661/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ.
INTERESSADA: Yolanda Labs
CPF n. 271.576.442-15.
RESPONSÁVEL: Carlos Cezar Guaita – Superintendente Nova Previ.
CPF n. 575.907.109-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Yolanda Labs, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 12/NOVA PREVI/2017, de 30.5.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1969, de 2.6.2017, retificada pela Portaria n. 16/NOVA PREVI/2019, de 28.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2535, de 2.9.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Yolanda Labs, ocupante do cargo de agente de saúde, matrícula n. 788, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (8.071/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Complementar n. 41/2003) c/c com art. 12, inciso III, “b” da Lei Municipal de n. 528/2005, c/c a Lei Federal n. 10.887/2004.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO - NOVA PREVI, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01012/19

PROCESSO: 00913/17 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS
INTERESSADO (A): Vitorino José Perboni – CPF nº 177.017.241-68
RESPONSÁVEL: Franciele Caragnatto Teixeira – Diretora Executiva do IPMS
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao senhor Vitorino José Perboni, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Maria Emília Saar Perboni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Vitorino José Perboni, CPF 177.017.241-68, cônjuge e beneficiário da ex-servidora Maria Emília Saar Perboni, CPF 369.532.452-04, falecida em 06.01.2017, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária de 40 horas, cadastro nº 278, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras, materializado pela Portaria nº 031/IPMS/2017, de 22.03.2017, publicado no DOM nº 1921, de 23.03.2017, nos termos dos artigos 40, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 8º, inciso “I”, art. 9º, art. 36, inciso II, art. 37, inciso I, da Lei Municipal nº 741/2011;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES;

o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00967/19

PROCESSO N.: 01009/2017/TCER.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO.
INTERESSADO : Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS : Cleude Zeed Estevão – CPF n. 024.988.472-00 – Presidente;
Carmem Camacho Furtado – CPF n. 079.557.402-97 – Contadora
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. FALHA FORMAL DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS SANEADA. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS VERTIDA EM DIVERGÊNCIA DE BENS IMÓVEIS, NÃO SANEADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, como, in casu, devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação à Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE: Acórdão AC1-TC 00880/19, exarado nos autos do Processo n. 1.472/2018/TCER; Acórdão AC1-TC 01222/18, exarado nos autos do Processo n. 1.439/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cleude Zeed Estevão, CPF n. 024.988.472-00, Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLEUDE ZEED ESTEVÃO, CPF N. 024.988.472-00, PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA CARMEM CAMACHO FURTADO, CPF N. 079.557.402-97, CONTADORA, POR:

a) Infringência às regras dos arts. 85, 87, 89 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, por inconsistência de informações contábeis em razão da divergência no valor de R\$ 1.017.440,97 (um milhão, dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), entre o saldo do Inventário de Bens Imóveis, de R\$ 8.952.266,22 (oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), e o saldo constante do Balanço Patrimonial, de R\$ 9.969.707,19 (nove milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos), (Achado A2, “b”);

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

b) Adote as medidas necessárias a fim de atender de forma integral à IN n. 13/TCER-2004, art. 14, III, e à IN n. 35/2012/TCE-RO, quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas, inserindo também Notas Explicativas, devidamente referenciadas, nas Demonstrações Contábeis das futuras prestações de contas;

c) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO que adote medidas para sanar a divergência acerca dos Bens Imóveis, uma vez que, em princípio, os valores escriturados em Obras em Andamento não devem constar do inventário físico-financeiro até a sua conclusão, sendo necessário apenas evidenciar essa situação em Notas Explicativas;

d) Apresente, em tópico específico, no Relatório Circunstanciado de Atividades do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, nas futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas;

III – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e suas alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, às Senhoras Cleude Zeed Estevão, CPF n. 024.988.472-00, Presidente, à Senhora Carmem Camacho Furtado, CPF n. 079.557.402-97, Contadora, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00978/19

PROCESSO: 01251/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Neiva Sartori Pereira.
CPF n. 297.018.212-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neiva Sartori Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 577, de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neiva Sartori Pereira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300019523, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com

base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01010/19

PROCESSO: 01252/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lucia Lima da Silva - CPF nº 221.950.092-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05.

2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Lucia Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Lucia Lima da Silva, portadora do CPF nº 221.950.092-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300023562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 631, de 04.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00981/19

PROCESSO: 01254/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Jolinda Gonçalves Chaves Vieira.

CPF n. 207.746.642-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª – 1º de outubro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jolinda Gonçalves Chaves Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jolinda Gonçalves Chaves Vieira, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027477, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – DAR conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00966/19

PROCESSO: 01362/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2015.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena – SAAEVI.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.
RESPONSÁVEIS: Josafá Lopes Bezerra – Diretor Geral (CPF n. 606.846.234-04).
ADVOGADOS: Sem Advogados.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 1º de outubro de 2019.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO 2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Vilhena-SAAEVI/RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAEVI, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, CPF nº 606.846.234-04, na qualidade Diretor Geral, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – Determinar ao atual controlador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAEVI, Senhor Altair Moresco (CPF nº 360.003.880-04) ou a quem vier substituí-lo, para que atue com maior efetividade, executando fiscalizações e outras rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e a adequada prestação de contas, adotando medidas necessárias para a devida salvaguarda e recomposição do erário, indicando os responsáveis e comunicando em seguida essa Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária pela omissão no efetivo exercício de suas competências;

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Senhor Josafá Lopes Bezerra, CPF nº 606.846.234-04, Diretor Geral do SAAEVI, e ao Senhor Altair Moresco, CPF nº 360.003.880-04, Controlador Interno, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01001/19

PROCESSO: 01363/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Rozilda Parlote da Silva - CPF nº 272.501.482-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Rozilda Parlote da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Rozilda Parlote da Silva, portadora do CPF nº 272.501.482-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300025560, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 726, de 26.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01011/19

PROCESSO: 01376/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sílvia Alves do Nascimento - CPF nº 139.217.462-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Sílvia Alves do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Sílvia Alves do Nascimento, portadora do CPF nº 139.217.462-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 002606-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 315, de 01.04.2019, publicado no DOE nº 060, de 2.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01005/19

PROCESSO: 01479/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sebastiana Vieira Ramos - CPF nº 427.664.781-91
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Sebastiana Vieira Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Sebastiana Vieira Ramos, portadora do CPF nº 427.664.781-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 04, matrícula nº 300014377, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 652 de 08.10.2018,

publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01002/19

PROCESSO: 01500/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Socorro da Silva - CPF nº 060.746.692-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, da senhora Maria Socorro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Socorro da Silva, CPF nº 060.746.692-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível 3, classe “A”, referência 15, matrícula nº 300002049, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório nº 324/IPERON/GOV-RO, de 16.12.2014, publicado no DOE nº 2625, de 21.01.2015, sendo os proventos integrais e com paridade, com arrimo no art. 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01000/19

PROCESSO: 01663/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ênio Oliveira Bento de Melo - CPF nº 090.974.302-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Ênio Oliveira Bento de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil do servidor Ênio Oliveira Bento de Melo, CPF nº 090.974.302-91, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula 300011648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 127, de 08.03.2018, publicado no DOE nº 59, de 02.04.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01009/19

PROCESSO: 01673/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Marlice de Fátima Martins Rodrigues - CPF nº 183.420.272-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Marlice de Fátima Martins Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Marlice de Fátima Martins Rodrigues, portadora do CPF nº 183.420.272-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300004964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 518, de 10.08.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.08.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00982/19

PROCESSO: 01766/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Nehil Alvarenga Lisboa Filho.
CPF n. 557.729.607-25.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Nehil Alvarenga Lisboa Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 98, de 20.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1.3.2018, em favor do servidor Nehil Alvarenga Lisboa Filho, no cargo de Médico Legista, classe Especial, matrícula n. 300021538, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00980/19

PROCESSO: 01980/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON.
INTERESSADA: Maria Aparecida de Assis.
CPF n. 575.545.602-04.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo.
CPF n. 591.811.502-10.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Aparecida de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 34/IPREMON/2019, de 30.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2449, em 2.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Aparecida de Assis, no cargo de Professora, nível II, matrícula n. 100, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 93, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” e §1º da Lei Municipal n. 869/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original com o tempo que foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n.

9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01003/19

PROCESSO: 02281/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Luciane Camargo dos Santos - CPF nº 414.344.550-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Luciane Camargo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Luciane Camargo dos Santos, portadora do CPF nº 414.344.550-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300024278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 186, de 22.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00998/19

PROCESSO: 02284/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Matilde Alves da Silva - CPF nº 106.414.592-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Matilde Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Matilde Alves da Silva, portadora do CPF nº 106.414.592-20, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, Nível Médio, cadastro nº 0020974, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 384, de 11.04.2019, publicado no DOE nº 069, de 15.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de

decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00999/19

PROCESSO: 02287/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Dacymar Galimberti da Silva - CPF nº 293.874.002-63
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Dacymar Galimberti da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Dacymar Galimberti da Silva, portadora do CPF nº 293.874.002-63, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 426, de 05.07.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais,

calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00997/19

PROCESSO: 02290/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Lourdes de Paula Miguel - CPF nº 350.784.642-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Lourdes de Paula Miguel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Lourdes de Paula Miguel, portadora do CPF nº 350.784.642-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula nº 300114882, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas e sem paridade, com arrimo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no § 9º do artigo 20, caput, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01007/19

PROCESSO: 02343/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Dalva Maria dos Santos - CPF nº 625.706.336-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03 Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Dalva Maria dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Dalva Maria dos Santos, portadora do CPF nº 625.706.336-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300023805, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 753, de 06.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, nas concessões futuras passe a

registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01004/19

PROCESSO: 02346/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): João Bosco Monteiro da Silva - CPF nº 079.814.902-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor João Bosco Monteiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor João Bosco Monteiro da Silva, portador do CPF nº 079.814.902-78, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 19, cadastro nº 0040002, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 290, de 26.03.2019, publicado no DOE nº 057, de 28.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01006/19

PROCESSO: 02349/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO (A): Aparecida Cândida de Oliveira - CPF nº 220.190.652-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Aparecida Cândida de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Aparecida Cândida de Oliveira, CPF nº 220.190.652-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300015469, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 71, de 04.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a

Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01008/19

PROCESSO: 02351/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Neilda Orneles Lopes - CPF nº 304.717.616-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Neilda Orneles Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Neilda Orneles Lopes, portadora do CPF nº 304.717.616-72, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300020879, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 602, de 24.09.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.09.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição

Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00996/19

PROCESSO: 02353/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Nilo Corbari- CPF nº 558.816.379-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Nilo Corbari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Nilo Corbari, CPF nº 558.816.379-68, ocupante do cargo de Auditor Fiscal – TAF 401, classe Especial, referência C, matrícula 300011849, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00995/19

PROCESSO: 02354/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria de Fatima de Jesus - CPF nº 282.920.572-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria de Fatima de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria de Fatima de Jesus, portadora do CPF nº 282.920.572-34, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 10, matrícula nº 300010223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 121, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00979/19

PROCESSO: 03579/2012-TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria da Conceição Medeiros Teixeira
CPF n. 011.209.482-15.
RESPONSÁVEL: João Herbet Peixoto dos Reis – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n..493.404.252-00
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, em favor da servidora Maria da Conceição Medeiros Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria consignada na Portaria n. 127/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 21 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.266, em 26.06.2012, referente à aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria da Conceição Medeiros Teixeira, CPF n. 011.209.482-15, no cargo de Professora, nível II, referência 13, matrícula n. 572075, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (87,18%) ao tempo de contribuição (9.547/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 43, I, II, III e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e art. 15 da Lei Federal n. 10.887/04;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fl. 59), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02583/19/TCE-RO [e]
 CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
 ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2018 – deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, decorrente do Processo SEI nº 0010.076260/2017-45
 INTERESSADO: NOAR Comunicações EIRELI – EPP (CNPJ: 01.314.444/0001-64)
 UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 RESPONSÁVEIS: Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91) - Diretor Geral
 ADVOGADO: Demétrio Laino Justo Filho – OAB/RO 0276
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0192/2019-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO TEMPORAL PARA INTERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante do exposto, sem maiores digressões, o presente procedimento apuratório preliminar deverá ser arquivado, considerando que ausentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguimento do feito, a teor do art. 80, do regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa NOAR Comunicações EIRELI – EPP (CNPJ: 01.314.444/0001-64), como Representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2018, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, com vista a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, para atender as necessidades do DETRAN-RO; pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos (Materialidade, Relevância e Risco) e art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º, do art. 7º, da Resolução 291/2019/TCE-RO e na ausência de interesse processual, encartado no artigo 485, VI, do CPC;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Cauan Fernandes Jeunehomme Tonon (CPF: 003.944.232-24), na qualidade de sócio administrador da empresa NOAR Comunicações EIRELI –EPP (CNPJ: 01.314.444/0001-64), ao patrono do processo Dr. Demétrio Laino Justo Filho – OAB/RO 0276 e ao Diretor Geral do DETRAN-RO, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga (CPF: 736.750.836-91), informando-os da disponibilização do inteiro teor no D.O.e-TCE-RO;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, em sujeição ao parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

PROCESSO: 01868/19– TCE-RO [e].
 UNIDADE: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
 RESPONSÁVEL: Loana Nunes de Oliveira Santos – CPF nº 623.728.662-49 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social; Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 01/01/2018 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura – CPF nº 383.313.221-34 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10/04/2018 a 21/08/2018); e Pedro José Alves Sanches – CPF nº 315.693.312-00 – Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21/08/2018 a 31/12/2018)
 Eliane da Mota Santos - CPF nº 622.138.652-72 - Contadora
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0193/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste, as Senhoras Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 01/01/2018 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura – CPF nº 383.313.221-34 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10/04/2018 a 21/08/2018); e do Senhor Pedro José Alves Sanches – CPF nº 315.693.312-00 – Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21/08/2018 a 31/12/2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor Pedro José Alves Sanches – CPF nº 315.693.312-00, Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, e o responsável pela contabilidade, a Senhora Eliane da Mota Santos (CPF nº 622.138.652-72), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Dar Ciência desta Decisão as Senhoras Loana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social; Eliane da Mota Santos (CPF nº 622.138.652-72), Contadora responsável do órgão, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator**Defensoria Pública Estadual****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00987/19

PROCESSO: 02430/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 INTERESSADO(A): Manuela Silva Guimarães Gonçalves e outros - CPF nº 061.788.244-40
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª SESSÃO DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Estaduais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2017. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Manuela Silva Guimarães Gonçalves e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital nº 01/2017, publicado no DOE do nº 108, de 12.06.2017 e edital de resultado final publicado no DOE nº 83, de 07.05.2018;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que providencie o desentranhamento dos documentos de fls. 05 a 62, documento ID 805408, correspondentes ao ato admissional do servidor Allexandre Raffael Tres, ocupante do cargo de Analista Jurídico, referente ao Edital Normativo nº 01/2015 - DPE/RO, para que seja feita a análise em autos apartados, tendo em vista que os autos referentes ao Edital nº 01/2017 - DPE/RO, tratam da verificação de legalidade das admissões de Defensores Públicos Substitutos, e não de servidores;

III - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Beatriz Oliveira Fazzi	115.243.356-30	Defensora Pública Substituta	40h	14ª	18.07.2019
Flavia de Oliveira	085.971.596-50	Defensora Pública Substituta	40h	17ª	18.07.2019

Jean Carlo Leandrus Ribeiro	974.168.351-00	Defensor Público Substituto	40h	15ª	18.07.2019
Luciana Câmara Soares	074.532.396-05	Defensor Público Substituto	40h	13ª	18.07.2019
Maiko Cristhyan Carlos de Miranda	838.192.902-49	Defensor Público Substituto	40h	20ª	18.07.2019
Manuela Silva Guimarães Gonçalves	061.788.244-40	Defensora Pública Substituta	40h	16ª	18.07.2019
Thales Vieira dos Santos	022.294.540-05	Defensor Público Substituto	40h	19ª	25.07.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00994/19

PROCESSO: 02439/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Anderson Luís de Souza Oppelt - CPF nº 012.722.862-40
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Anderson Luís de Souza Oppelt, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Anderson Luís de Souza Oppelt, titular do CPF nº 012.722.862-40, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificado em 134º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00988/19

PROCESSO: 02568/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
 Regido pelo Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Cleider Dias Pires Júnior e outra - CPF nº 001.974.822-10
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Estaduais. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Cleider Dias Pires Júnior, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista em Engenharia Civil, e da servidora Evelim Sieben, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Cleider Dias Pires Júnior, portador do CPF n. 001.974.822-10, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista em Engenharia Civil, 40 horas semanais, classificado em 4º lugar, e da servidora Evelim Sieben, portadora do CPF n. 008.890.312-58, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, 40 horas semanais, classificada em 135º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2644, de 20.02.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado n. 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00989/19

PROCESSO: 02569/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
 Regido pelo Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Luís Paulo Júnior Oliveira Schneider – CPF nº 999.138.522-34
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Luís Paulo Júnior Oliveira Schneider, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Luís Paulo Júnior Oliveira Schneider, portador do CPF nº 999.138.522-34, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, 40 horas semanais, classificado em 133º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2644, de 20.02.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 2803, de 16.10.2015;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00985/19

PROCESSO: 02441/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO(A): Claudinei Evangelista dos Santos e outro - CPF nº 018.844.342- 82 e outro
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito do Município de Ariquemes
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Claudinei Evangelista dos Santos, e Andresson Mateus do Amaral Pereira, respectivamente, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital 01/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.04.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Claudinei Evangelista dos Santos	018.844.342- 82	Agente de Gestão Pública Agente Administrativo	40h	3ª	29.07.2019
Andresson Mateus do Amaral Pereira	042.284.842- 55	ACS-Agente Comunitário de Saúde - Setor 09 de Baixo	40h	1ª	01.08.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 1 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00984/19

PROCESSO: 02565/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO(A): Raissa Pituaka e outros - CPF nº 777.839.642-49 e outros
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito do Município de Ariquemes
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Raissa Pituaka e outros, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo edital 01/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.04.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Raissa Pituaka	777.839.642- 49	Especialista da saúde I (médico veterinário)	40h	3ª	18.07.2019
Morgana Luiza da Silva Nascimento	712.954.962- 91	Agente de Serviço (serviços gerais)	40h	7ª	18.07.2019
Erci Francisco de Aguiar Neto	014.379.992- 47	Técnico Nível Superior (técnico superior)	40h	1ª	18.07.2019
Mário Claudino Lisboa	011.528.412- 54	Agente de Serviço (Serviços gerais)	40h	7ª	18.07.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00992/19

PROCESSO: 02440/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Antonio Ferreira Geraldo – CPF nº 761.859.402-30
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Antônio Ferreira Geraldo, no cargo de Professor II – Habilitação em Pedagogia (Séries Iniciais), decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Antonio Ferreira Geraldo, portador do CPF nº 761.859.402-30, no cargo de Professor II – Habilitação em Pedagogia (Séries Iniciais), 25 horas semanais, classificado em 10º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01752/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADO (A): Isabel Rocha de Oliveira – CPF nº 573.950.042-72
Francinete Gomes de Souza – CPF nº 784.567.202-59
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0064/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão civil municipal. 2. Necessidade de retificação do ato concessório de pensão e da planilha de pensão. 3. Encaminhamento dos documentos retificados, bem como de ficha financeira atualizada. 4. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor João Nilson Dias, CPF nº 209.692.529-00, falecido em 22.12.2018, ocupante do cargo de motorista de veículo pesado, referência 25, matrícula nº 234, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício a Isabel Rocha de Oliveira (ex-cônjuge), CPF nº 573.950.042-72, conforme acordo homologado pelo Poder Judiciário no processo nº 0003060-37.2010.8.22.0003, e em caráter temporário a Francinete Gomes de Souza (companheira), CPF nº 784.567.202-59, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, incisos I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 28, inciso I e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

3. A Unidade Técnica, ao analisar os autos, constatou impropriedade que obstaculiza o registro do ato concessório de pensão. Os dispositivos legais que fundamentam o ato não estão em consonância com o direito auferido pelas interessadas, visto que o Instituto de Previdência de Jaru incluiu de forma equivocada na fundamentação do ato o parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal, destoando inteiramente da Emenda nº 70/12, pois o referido parágrafo prevê o reajuste do benefício mantendo o valor real (periodicidade e índice pelo RGPS), extinguindo a paridade e extensão com os ativos.

4. Em razão disso, os proventos estão sendo reajustados pelo índice do RGPS, sem paridade e extensão, sendo que o correto seria proventos

integrais, com paridade e extensão de vantagens. Por esse motivo, sugeri a notificação do Instituto para que adote providências necessárias visando o saneamento da irregularidade apontada.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0363/2019 - GPETV, convergiu com a unidade instrutiva, opinando pela retificação do ato concessório e da planilha de proventos, bem como o encaminhamento dos documentos já retificados. Salientou ser dispensável o retorno dos autos para nova manifestação, haja vista já ter se pronunciado que ultimadas as providências para o saneamento do feito o ato estará legal e apto a registro.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. De início, cabe destacar que, corroborando com exposto em relatório técnico e ministerial, não há qualquer dúvida acerca do completo preenchimento dos requisitos que embasam a concessão da pensão às Senhoras Isabel Rocha de Oliveira e Francinete Gomes de Souza.

9. No entanto, verifica-se impropriedade na fundamentação do ato concessório de pensão, de modo que a fundamentação utilizada deu-se nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 28, inciso I, e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, contrariando as normas aplicáveis ao caso em tela.

10. Considerando que o ex-segurado faleceu em 22.12.2018, ingressando no serviço público em 12.03.1990, tendo sido aposentado por invalidez, com proventos integrais, constata-se que a Emenda Constitucional nº 70/2012 é aplicável ao caso, prevendo o reajuste dos proventos de acordo com o Regime Próprio de Previdência, com base no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

11. O JARU PREVI ao incluir equivocadamente o parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal, confrontou com o disposto na Emenda Constitucional nº 70/12, excluindo a paridade e extensão de vantagens, de modo que os proventos das interessadas estão sendo reajustados pelo índice do RGPS, sendo que o correto seria proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens.

12. Importante destacar que consta na fundamentação da portaria que concedeu a pensão o §2º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, cumpre informar que a redação do § 2º foi regulamentada pela EC nº 20/98, e não pela EC nº 41/03.

13. Diante disso, entende-se que a fundamentação mais adequada é: art. 7º, inciso I, §§ 1º e 3º, art. 8º, art. 28, inciso I e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, e art. 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Emenda Constitucional nº 70/2012.

14. Assim, diante dos fatos, necessário se faz a retificação do ato concessório para fazer constar a correta fundamentação legal, bem como seja encaminhado nova planilha de pensão demonstrando que os proventos estão sendo pagos de forma integral, com paridade e extensão de vantagens.

15. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório que concedeu o benefício de pensão à Senhora Isabel Rocha de Oliveira (ex-cônjuge) em caráter vitalício, e a Senhora Francinete Gomes de Souza (companheira) em caráter temporário, para que conste a seguinte fundamentação legal: art. 7º inciso I, §§ 1º e 3º, art. 8º, art. 28, inciso I, e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal

de nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, e art. 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Emenda Constitucional nº 70/2012;

b) encaminhe planilha de pensão, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC-36 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos das interessadas estão sendo pagos de forma integral, com paridade e extensão de vantagens, de acordo com as disposições contidas na EC nº 70/2012;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e acompanhamento do prazo do decurso. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 07 de outubro de 2019.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00975/19

PROCESSO: 02428/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Sabrina Endlich dos Santos.
CPF n. 942.666.892-68.
Renan de Abreu Valiate.
CPF n. 009.039.282-56.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2017 – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2428/19	Sabrina Endlich dos Santos	942.666.892-68	Cuidador Educacional Para Pessoas com Deficiência	40h	19º	21.5.2019
2428/19	Renan de Abreu Valiate	009.039.282-56	Zelador	40h	3º	3.6.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00976/19

PROCESSO: 02432/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Adriana Ferreira Gonzalez e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – Determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III– Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICA-ÇÃO	POSSE
2432/19	Adriana Ferreira Gonzalez	715.788.702-91	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	12°	13.6.2019
2432/19	Claudiene Martins Barbosa	698.406.012-53	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	1°	19.6.2019
2432/19	Isabela da Silva Lima	045.758.622-23	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	4°	13.6.2019
2432/19	Samuel Cardoso da Silva	365.326.078.-78	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	9°	19.6.2019
2432/19	João Gabriel Chagas Tavares	025.142.452-90	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	8°	19.6.2019
2432/19	Maicon Jose Meneguetti da Silva	001.039.682-96	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	6°	10.6.2019
2432/19	Marco do Carmo de Lima	791.655.322-87	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	1° PNE	6.6.2019
2432/19	Sidney Zanqueta dos Santos	204.759.002-78	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	14°	7.6.2019
2432/19	Wellington Ferreira da Silva	891.222.322-49	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	10°	19.6.2019
2432/19	Winicius Marques Teixeira	006.323.032-12	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	2°	19.6.2019
2432/19	Kamyla de Oliveira Melo	015.234.672-40	Agente de Controle de Endemias - Semusa	40h	3°	19.6.2019
2432/19	Eteldicie Coelho Fernandes Luiz de Matos	940.786.532-00	Professor Nível II - Semed	40h	33°	25.6.2019
2432/19	Makciwaldo Paiva Mugrave	005.321.812-47	Contador - Semfaz	40h	5°	26.6.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01464/2019–TCE-RO; apenso: 03181/2018-TCE-RO (eletrônicos).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
 INTERESSADO: Hilton Emerick de Paiva – CPF nº 422.584.482-04
 RESPONSÁVEL: Cristiano Correa da Silva – CPF nº 759.647.752-68
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0257/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cristiano Correa da Silva – Presidente da Câmara, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636924044803615393 (ID 799279).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu Relatório Inicial (ID 816484) que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, e por considerar a “Gestão Fiscal da Câmara, exercício financeiro de 2018” consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, conforme analisado nos autos do processo eletrônico n. 03181/2018 TCE-RO, apenso.

4. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0360/2019-GPEPSO (ID 819550), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

Sem maiores digressões, corroboro o posicionamento técnico favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao gestor responsável pela Câmara de Vereadores de Mirante da Serra, no exercício de 2018, uma vez que encaminhados os documentos exigidos pelo artigo 14 da IN n. 13/TCER-2004 e pela Lei n. 4.320/64.

Embora tal documentação não esteja assinada¹, falha que, por ser causa de invalidação do negócio jurídico, poderia parecer grave à primeira vista, a informação prestada pela SETIC no âmbito do Processo n. 980/19 (também distribuído a esta Procuradoria) esclareceu que, antes de ser enviado via SIGAP a essa Corte de Contas, qualquer documento é submetido à ciência e à assinatura (em bloco) do contador responsável pelo envio das contas, de um integrante do órgão de controle interno local e do gestor da unidade jurisdicionada, procedimento que segue as seguintes etapas:

1.O contador realiza a transmissão individualizada dos arquivos e confirma a remessa; o sistema gera uma declaração com os códigos dos arquivos, denominada “Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE/RO”; o contador assina a declaração com seu certificado digital A3;

2.O sistema habilita a visualização da remessa para o controle interno; o controlador confirma a remessa e assina a declaração retro referida com seu certificado digital A3;

3.O gestor verifica os arquivos transmitidos (pelo contador) e confirmados (pelo controle interno) e decide se estão aptos ao envio em caso positivo, o sistema gera duas novas declarações, denominadas “Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno” e “Declaração de Publicidade e de Divulgação”; gestor assina tais declarações com seu certificado digital A3.

Trata-se de procedimento que, por viabilizar a ciência e a assinatura digital dos sujeitos responsáveis pela confecção dos principais documentos integrantes das prestações de contas (contador, controlador interno e gestor), garante a autenticidade das peças apócrifas recebidas e permite que sejam consideradas válidas e com segurança jurídica suficiente para o regular processamento, desde que, é claro, tenham sido encaminhadas eletronicamente pelos respectivos responsáveis, como é o caso da vertente prestação de contas.

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino que seja dada quitação ao gestor da Câmara de Vereadores de Mirante da Serra em exercício no período compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2018.

É o parecer.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Cristiano Correa da Silva – Presidente da Câmara

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, a Câmara Municipal de Mirante da Serra, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência e concluiu pela quitação do dever de prestar contas do responsável, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

14. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Mirante da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Cristiano Correa da Silva – CPF nº 759.647.752-68 –, Presidente da Câmara, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO;

III – Determinar ao atual presidente da Câmara e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO; e

IV – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 03181/18, apenso.

V – Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens V, VI e VII elencados nesta Decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00970/19

PROCESSO : 01913/19-TCE-RO

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração

ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00508/19-1ª Câmara (proferido no Processo n. 5181/17-TCE-RO)

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia

ADVOGADA : Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO n. 2458

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, na qualidade de assistente de defesa de Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, assessora jurídica, em razão de ser a entidade de classe da assistida, doravante denominada embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00508/19-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 5181/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, na qualidade de assistente de defesa de Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, assessora jurídica, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio no ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, aos presentes Embargos de Declaração, vez que inexistente a omissão alegada, mantendo incólume o Acórdão objurgado.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, na qualidade de assistente de defesa, bem como à assistida Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, e à advogada da assistente, Dra. Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2458 via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos ao processo originário n. 5181/17.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3291/2017-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Quitação dos Débitos imputados nos itens XXII e XXIII do Acórdão n. 235/17-Pleno, referente ao Processo n. 156/2011
INTERESSADO : Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 466.774.020-53
Servidor
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 0240/2019-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DOS VALORES DOS DÉBITOS. IMPUTADOS NOS ITENS XXII E XXIII, DO ACÓRDÃO N. 235/17-PLENO. REFERENTE AO PROCESSO N. 156/2011. AO SR. ALMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF N. 466.774.020-53. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS.

1. Quitação de Débitos.
2. Baixa de responsabilidade.
3. Apensamento dos autos.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido pelo Senhor Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 466.774.020-53, referente aos débitos imputados por meio do Acórdão n. 235/17-Pleno, itens XXII e XXIII, proferido no processo n. 156/2011/TCE-RO.

2. Por força do Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos, que o Senhor Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 466.774.020-53, juntou comprovantes de pagamentos constantes nos IDs. 526216, 544267, 570707, 578650, 589477, 608370, 623891, 63619, 650611, 667599, 678207, 692633, 702414, 708291, 734725, 734724, 736700, 757234, 764357, 774085, 791381, 798295, 813667 e 821283, referentes aos recolhimentos efetuados no valor total de R\$ 11.633,17 (onze mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), cujo

recebimentos foram confirmados por meio do Relatório (ID 821552). Nesse sentido, verifica-se o pagamento dos débitos a ele aplicado, consignados nos itens XXII e XXIII do Acórdão n. 235/17-Pleno, referente ao Processo n. 156/2011.

5. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual e, ainda, da razoabilidade, como bem apontado pelo Corpo Técnico, o valor tido como recolhido a menor de R\$ 6,26 (seis reais e vinte e seis centavos), deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao valor de R\$ 11.633,77 (onze mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), recolhido pelo interessado, evitando, dessa forma, que os custos operacionais de cobrança, sejam superiores ao valor do débito remanescente.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 466.774.020, pertinente aos débitos aplicados nos itens epígrafados.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade ao Senhor Almir Rodrigues da Silva, CPF n. 466.774.020-53, dos valores devidamente atualizados, dos débitos consignados nos itens XXII e XXIII do Acórdão n. 235/17-Pleno, referentes ao Processo n. 156/2011, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 34 caput, do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 247/2017-TCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, visando seu apensamento, bem como para a juntada de cópia desta Decisão ao processo n. 156/2011/TCE/RO, que deu origem aos débitos, em observância ao artigo 34, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho (RO), 14 de Outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0293/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADA: Gisela Aparecida de Lima Melo – CPF nº 989.121.948-87
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO.

1. Reversão de Aposentadoria por Invalidez. 2. Apresentação de justificativas para concessão da reversão em desacordo com a Lei nº 061/1990.

Versam os autos sobre a reversão da concessão de aposentadoria, por invalidez, da Senhora Gisele Aparecida de Lima Melo pelo Instituto Previdenciário de Nova Mamoré. A servidora foi inativada por invalidez, conforme Acórdão exarado por este Tribunal de Contas que considerou legal o Ato de inativação da interessada.

2. Em 28 de março de 2017 a servidora apresentou ao Instituto Previdenciário de Nova Mamoré um requerimento pleiteando o agendamento de nova perícia médica para avaliar as suas condições clínicas para voltar ao exercício das atividades laborais.

3. A Junta Médica do IPRENOM, composta pelos médicos Marcello Roberto R. Rocha – CRM nº 891/RO, Vicente de P.B. Rodrigues – CRM nº 100250/RO e Ricardo P. Bohorquez – CRM nº 1622/RO, após analisarem os documentos apresentados pela servidora, em especial o laudo médico suscrito pelo Dr. Wanderley da Silva Félix – CRM nº 1227/RO, subscreveram o Laudo Médico Pericial nº 019/2017/IPRENOM autorizando o retorno da servidora ao labor, todavia, sugeriram a readaptação da pericianda em função que demandassem pouco estresse.

4. A senhora Maria José Alves de Andrade, Diretora Executiva do IPRENOM, encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 126/IPRENOM/2017, de 10.07.2017, a Portaria nº 043/IPRENOM/2017, que dispunha sobre o CANCELAMENTO da aposentadoria por invalidez da senhora Gisele Aparecida de Lima Melo, devidamente acompanhada da cópia do comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 1968, de 01.06.2017.

5. A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados pelo ente jurisdicionado, apresentou relatório técnico com conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

“V. CONCLUSÃO

Constata esta unidade técnica que existem nos autos impropriedades, que demandam esclarecimentos por parte do IPRENOM, que só então esta unidade técnica possa se manifestar conclusivamente.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao relator, à guisa de encaminhamento, que seja determinada a notificação da Diretoria da Instituto de Previdência Municipal de Nova Mamoré – IPRENOM, para que adote as seguintes providências:

a) Justifique o deferimento do ato de reversão da servidora Senhora Gisela Aparecida de Lima Melo, em inobservância ao disposto no art. 32 d Lei nº 060/1990;

b) Notifique a junta médica que elaborou o Laudo Médico Pericial nº 01/2017, para que se manifeste acerca das doenças de Parkinson CID 10-G20 e Alzheimer CID 10-G30, que embasaram a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Pois bem assim vieram-me os autos.

Fundamento e Decido.

7. O processo em tela versa sobre a reversão da aposentadoria da servidora Gisela Aparecida de Lima Melo, a seu requerimento. O ato em análise é bastante peculiar e, a meu ver, as impropriedades e fatos controversos merecem ser esclarecidos pela Direção e pela Junta Médica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré.

8. Pois bem. A servidora foi aposentada por invalidez uma vez que, de acordo com o Laudo Médico que suportou a Decisão anterior, a interessada era portadora de doença de Parkinson (CID 10-G20) e Alzheimer (CID 10-G30).

9. Com relação ao novo Laudo Médico, que atestou que a servidora está em condições de voltar ao exercício de suas atividades laborais, porém, em funções com menor nível de estresse, este deve ser melhor explicado pela junta médica, principalmente a considerar que ainda é composta pelos mesmos médicos que, anteriormente, atestaram a sua incapacidade definitiva para o labor de origem.

10. Ademais, com relação ao ato de reversão da aposentadoria em tela, temos algumas divergências legais que precisam ser elucidadas. A Lei nº 061/1990, em seus artigos 30 a 32, estabelece as condições e critérios para a possibilidade de reversão do ato de inativação de servidores daquela municipalidade.

11. O art. 30 dispõe que a reversão ocorrerá quando a junta médica declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria. Neste caso o motivo determinante da inativação da servidora foi a doença de Alzheimer e Parkinson, que tornam o servidor definitivamente incapaz para desenvolver suas atividades laborais, sendo esta a primeira controvérsia que afronta a legislação do Instituto.

12. Ainda sobre os laudos médicos é imperioso observar que o Laudo de Avaliação nº 026/2016 foi suscrito pelos médicos Vicente de P. B. Rodrigues – CRM 100250/RO e Marcello Roberto R. Rocha – CRM 891/RO, ou seja, os mesmos subscritores do Laudo Médico Pericial nº 19/2017 que atestou que servidora poderia voltar às atividades. Portanto, a junta médica deverá apresentar suas justificativas com a relação aos laudos divergentes.

13. Além disso, o art. 31 determina que a reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação, isto é, o servidor quando requerer a reversão deverá voltar às atividades do cargo de origem. No caso em comento, a Senhora Gisela Aparecida de Lima Melo deverá retornar às atividades de professora e atuar em sala de aula. Entretanto, a junta médica recomendou seu retorno e sua readaptação em atividade menos estressante. Logo, flagrante afronta a norma citada.

14. Por outro norte, o art. 32 da mesma lei proíbe a reversão da inativação quando o servidor já tiver alcançado a idade de 60 (sessenta) anos. No presente caso a servidora nasceu em 02.10.1955 e apresentou Requerimento para nova perícia médica em 29.03.2017, quando já contava com mais de 61 (sessenta e um) anos de idade, fato que afronta a norma em questão.

15. Por fim, tenho que as várias impropriedades que permeiam o ato de reversão em tela, em especial a flagrante afronta ao disposto nos artigos 30 a 32 da Lei nº 061/1990, bem como grave controvérsia sobre as condições de saúde da servidora (pois anteriormente diagnosticada com Parkinson e Alzheimer e agora, em novo Laudo Médico, a servidora curou-se das moléstias que originaram sua incapacidade laboral) que devem ser esclarecidas pelos responsáveis do IPRENOM.

16. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Direção do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Justifique o deferimento do ato de reversão da servidora GISELA APARECIDA DE LIMA MELO, em inobservância ao disposto nos artigos 30,31 e 32 da Lei Municipal nº 061/1990;

b) Apresente as justificativas da Junta Médica que emitiu o Laudo Médico Pericial nº 026/2016 que atestou as doenças de Parkinson e Alzheimer, considerando a servidora definitivamente incapaz para o labor e, posteriormente, também, emitiu novo Laudo Médico Pericial nº 019/2017, onde atestou que a servidora estava em condições de saúde para retornar

às suas atividades laborais, porém, de forma readaptada em função com menor nível de estresse.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00972/19

PROCESSO: 01299/11-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2010
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL : Orlando Oliveira Rocha, CPF n. 687.522.616-20
Chefe do Poder Legislativo Municipal
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Omar Pires Dias
REVISOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – 1ª Câmara

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 1º de outubro de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2010. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento regular das contas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual

n. 154/96, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com as ressalvas pertinentes aos atos de ordenamento de despesas já consubstanciadas no Acórdão APL-TC 00235/17, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 0156/11 (com a Inspeção Especial n. 3768/10-Apenso).

2. Precedente: Acórdão AC1-TC 01575/17, proferido nos autos do Processo n. 1196/07, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, desta relatoria.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Contas Anuais, do exercício financeiro de 2010, do da Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Orlando Oliveira Rocha, CPF n. 687.522.616-20, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, uma vez que as ressalvas pertinentes aos atos de ordenamento de despesas já foram apreciadas no Acórdão APL-TC 00235/17, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 0156/11 (com a Inspeção Especial n. 3768/10-Apenso).

II – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00993/19

PROCESSO: 02437/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO(A): Valdilene Cristina Estevão - CPF nº 677.135.642-68
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Valdilene Cristina Estevão, no cargo de Assistente Social, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Valdilene Cristina Estevão, CPF nº 677.135.642-68, no cargo de Assistente Social, 30h semanais, classificada em 8º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1620, de 14.01.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1694, de 02.05.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Nova União, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 1 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00986/19

PROCESSO: 02429/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO(A): Jacson Rodrigues Pereira e outros - CPF nº 865.039.362-49
RESPONSÁVEL: José Pinheiro Pedroza – Assessor Especial da Administração Pública Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 08/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Jacson Rodrigues Pereira e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo edital nº 08/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1745, de 13.07.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1827, de 09.11.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Jacson Rodrigues Pereira	865.039.362-49	Trabalhador Braçal	40h	40ª	01.07.2019
Alcione Scabelo	614.940.202-97	Oficial de Mecânica Pesada e Leve	40h	2ª	28.06.2019
Meire Sherman Gomes Viana	007.804.112-00	Agente de Serviços Diversos	40h	5ª	01.07.2019
Rainoldo Richter	293.853.932-00	Motorista de Ambulância	40h	10ª	28.06.2019
Laura Surriel Viana Barros	007.844.171-48	Agente de Limpeza e Conservação	40h	17ª	01.07.2019
Caroline de Sousa Medeiros e Silva	973.308.252-04	Psicóloga	40h	04ª	28.06.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00990/19

PROCESSO: 02431/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO(A): Rosângela Moraes Eliseu Bianque e outros - CPF nº 948.522.272-68
RESPONSÁVEL: José Pinheiro Pedroza – Assessor Especial da Administração Pública Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 08/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão da servidora Rosângela Moraes Eliseu Bianque, no cargo de Assistente Social, dos servidores João Batista de Amorim, no cargo de Motorista de Transporte Escolar, e Timoteo Pereira Fernandes, no cargo de Motorista de Transporte Escolar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora Rosângela Moraes Eliseu Bianque, portadora do CPF nº 948.522.272-68, no cargo de Assistente Social, 40 horas semanais, classificada em 10º lugar, e dos servidores João Batista de Amorim, portador do CPF nº 096.521.177-06 no cargo de Motorista de Transporte Escolar, 40 horas semanais, classificado em 9º lugar, e Timoteo Pereira Fernandes, portador do CPF nº 646.845.552-91, no cargo de Motorista de Transporte Escolar, 40 horas semanais, classificado em 10º, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital nº 08/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1745, de 13.07.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1827, de 09.11.2016;

II – Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no

154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02259/19
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2019
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
Unidade Fiscalizadora: Secretaria de Controle Externo
Interessado: ARISMAR ARAUJO DE LIMA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 450.728.841-04
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 122/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ARISMAR ARAUJO DE LIMA, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2019, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 43.899.179,16, equivalente a 48,93% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 89.711.701,56. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para**

se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APLR-TC 00253/19

PROCESSO: 03555/18 (Processo principal n. 00087/13 – Vols. I a V).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Processo n. 00087/13, Acórdão APL-TC 00641/17.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).
RECORRENTE: Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA).
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO n. 635); Márcio Melo Nogueira (OAB/RO n. 2.827); Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO n. 2.013).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 15ª SESSÃO PLENÁRIA EM 05 DE SETEMBRO DE 2019.

GRUPO: II.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma do artigo 31, inciso I, e artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. Por força da preclusão consumativa e, ainda, diante da previsão do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não é possível aceitar documentos novos em sede de Recurso de Reconsideração.

3. Reforma-se Acórdão/Decisão ante a ausência denexo de causalidade entre o ato praticado e o resultado aferido na Tomada de Contas Especial, evento, que implica no afastamento da incidência do descumprimento o princípio da legalidade, inserto do artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 (Precedente: Processo n. 01078/19/TCE-RO).

4. Recurso de Reconsideração provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (fls. 01/1623), em face do Acórdão APL-TC 00641/17, prolatado nos autos do Processo n. 00087/13/TCE-RO, que em seu item IX culminou na aplicação de multa ao recorrente, cuja apreciação foi realizada na sessão do dia 14 de dezembro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA), em face ao Acórdão APL-TC 00641/17, prolatado nos autos do Processo n. 00087/13/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, de forma a excluir a responsabilidade imputada ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA), descrita no subitem II.I.b do item II do Acórdão APL-TC 00641/17, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Determinar a exclusão do débito imputado em desfavor ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA), descrito no item III do Acórdão APL-TC 00641/17, bem como a multa aplicada, descrita no subitem IV.b do item IV do decisum, uma vez que não restou caracterizado nexo causal entre conduta do recorrente e o dano verificado;

IV. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Sérgio Luiz Pacífico (CPF: 360.312.672-68), Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (SEMPLA), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01813/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Edimara Cristina Isidoro – CPF nº 565.060.402-97 – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social;
Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF nº 585.582.762-34 - Contadora
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0194/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, a Senhora Edimara Cristina Isidoro – CPF nº 565.060.402-97 – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar a Senhora Edimara Cristina Isidoro – CPF nº 565.060.402-97 – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, e o responsável pela contabilidade, a Senhora Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF nº 585.582.762-34, ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Dar Ciência desta Decisão as Senhoras Edimara Cristina Isidoro (CPF nº 565.060.402-97), Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, e o responsável pela contabilidade, e Dircirene Souza de Farias Pessoa (CPF nº 585.582.762-34), Contadora responsável do órgão, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 4.322/16 TCE/RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apreciação de documento juntado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito, CPF nº 147.500.038-32; Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Ex-Prefeita, CPF nº 420.218.632-04 e Nair Esser Machado – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 277.062.812-72.

RELATOR Conselheiro Paulo Curi Neto

ANALISE DE MANIFESTAÇÃO DO MPE. SUPOSTO SERVIDOR COMISSIONADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO ESPECÍFICA NO ROL DE INVESTIGADOS. REQUERIMENTO DE SANEAMENTO ADMINISTRATIVO.

01. Apresenta-se necessário o suporte ao combate à improbidade administrativa, prestigiando a atuação do Ministério Público Estadual;

02. Determinação para que a Administração apresente informações específicas acerca de servidora pública em suposto desvio de função, conforme requerimento do Ministério Público do Estado.

DM 0291/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de apurar possíveis irregularidades atinentes às contratações e atividades desempenhadas pelos servidores comissionados no Poder Executivo Municipal de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da CF/88, desempenhando funções típicas de cargo efetivo.

Para bem contextualizar, releva destacar que o último ato decisório deste processo se deu através da Decisão Monocrática DM 0268/2019-GPCPN, que efetuou a verificação do cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 000061/2018-Pleno, reconhecendo, entretanto, o cumprimento parcial da decisão com a concessão de novos prazos para efetivar o cumprimento das medidas ainda não saneadas.

Eis as determinações contidas na aludida decisão monocrática:

[...]

Dessa feita, imperativa a concessão de dois prazos distintos para a Administração solucionar a situação, da seguinte forma:

01 -Ordens a serem cumpridas no prazo de 90 dias, contados da ciência desta Decisão:

I –Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena para que, com o apoio da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, promova:

a) Levantamento minudente em todos os órgãos e indiretas vinculados ao executivo, como propósito de informar ao Tribunal de Contas a existência de cargos comissionados em desvio de função, devendo comprovar o

cumprimento dessa medida, no prazo acima estipulado, com o envio de listagens específicas de cada órgão e indireta, contendo o nome dos comissionados e as atividades desempenhadas e se discrepam do rol constitucional de direção, chefia e assessoramento;

b) Caso constatado que o servidor comissionado desempenha atividade típica de cargo efetivo, promova de imediato a exoneração, exceto daqueles que comprovadamente sejam considerados indispensáveis à continuidade dos serviços, devendo comprovar tal medida, no prazo estipulado acima;

c) Caso constatado e comprovado que o servidor comissionado, muito embora em desvio de função, seja considerado indispensável à continuidade dos serviços, deverá a administração, no prazo estipulado acima, enviar justificativas, relacionadas a cada servidor, esclarecendo o motivo da indispensabilidade.

02 -Ordem a ser cumprida no prazo de 210 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – Determinar ao atual Chefe do Executivo de Vilhena que:

a) Envide esforços para a realização do concurso público com vista à substituição dos últimos comissionados em desvio de função, comprovando tal medida até o fim do referenciado prazo. Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via ofício, ao senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito, ao Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, da 3ª Promotoria de Vilhena e ao MPC;

[...]

É o que cumpre relatar.

Publicada a derradeira decisão monocrática, foi dada ciência, via ofício, ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito e ao Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, da 3ª Promotoria de Vilhena e ao MPC.

Na sequência, foi juntada manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, subscrita pelo Promotor Fernando Franco Assunção, que informa a existência do procedimento n. 2019001010012030, encaminhando cópia integral do feito.

Em seu texto, o Promotor referencia que no bojo do mencionado feito evidenciaram-se fortes e fundados indícios de que a servidora pública do Município de Vilhena WELLEN CINTIA DE OLIVEIRA, nomeada para exercer cargo comissionado, estaria cumprindo, na prática, funções típicas de cargo efetivo, necessitando que tal ato seja extirpado do âmbito da Administração Pública Municipal.

Por guardar correspondência com o objeto destes autos, o Ministério Público Estadual requer que esta e. Corte empreenda esforços para instar a Administração a sanar a irregularidade ora noticiada, em conjunto com os demais casos de desvio de função encontrados no município, e que, uma vez esgotadas as tratativas para reparar tais irregularidades, sejam comunicados à Curadoria da Probidade os eventuais casos de desvio de função ainda subsistentes para que, então, medidas judiciais possam ser adotadas, notadamente através da impetração de Mandado de Segurança.

Verifica-se que no item 01, I, letra “a” da DM 0268/2019-GPCPN concedeu-se o prazo de 90 dias, para que a Administração efetue o levantamento minudente em todos os órgãos e indiretas vinculados ao Poder Executivo, a fim de informar a este Tribunal a existência de cargos comissionados em desvio de função.

Muito embora a situação veiculada pelo Ministério Público Estadual deva constar no rol das informações que serão apresentadas pelo atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, em atendimento a ordem desta Corte disposta no item mencionado acima, mostra-se relevante considerar que o fato conduzido aos autos pelo MPE merece especial atenção, quando da apresentação das informações contidas na referenciada determinação.

Desta forma, o entendimento aplicado será no sentido de determinar ao Poder Executivo em questão a apresentação de informações específicas, além das que já foram determinadas anteriormente, com atenção à situação da servidora Wellen Cintia de Oliveira.

Com efeito, em complementação à DM 0268/2019 – GCPCN, deve ser incluído no amplo levantamento pendente informações com referência à servidora Wellen Cintia de Oliveira, com a aplicação das mesmas disposições contidas no item 01, I, letras “a”, “b” e “c” da decisão supra, inclusive no que concerne ao prazo de 90 dias, devendo ser considerada a data de ciência a que consta no Ofício n. 884/2019-DP-SPJ (ID=818224).

Publique-se e dê ciência desta Decisão, via ofício, ao senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito do Município de Vilhena/RO, e ao Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção, da 3ª Promotoria de Vilhena e ao MPC.

O feito deve ser remetido ao Departamento do Pleno para as expedições das notificações e lá ficar até o transcurso dos prazos fixados, com ou sem manifestação da Administração.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00991/19

PROCESSO: 02436/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2018
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Eliete Marques Lima e outro - CPF nº 012.045.351-75
RESPONSÁVEL: Ronildo Pereira Macedo – Presidente
Pedro Leandro da Silva Filho – Diretor Financeiro
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, de 01 de outubro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. 2. Concurso público. Edital 001/2018. Câmara Municipal de Vilhena. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Eliete Marques Lima, no cargo de Analista de Comunicação – Jornalismo, com lotação na Diretoria de Comunicação, e do servidor Sales Luiz Junior, no cargo de Analista Financeiro – Administração, com lotação na Diretoria Financeira, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Eliete Marques Lima, portadora do CPF nº 012.045.351-75, no cargo de Analista de Comunicação – Jornalismo, com lotação na Diretoria de Comunicação, 30 horas semanais, classificada em 1º lugar, e do servidor Sales Luiz Junior, portador do CPF nº 839.904.532-20, no cargo de Analista Financeiro – Administração, 30 horas semanais, classificado em 2º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018/CVMV/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2583, de 16.10.2018 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 2716, de 08.05.2019;

II – Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Câmara Municipal de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00257/19
01562/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0780/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01562/15 que, em sede de

análise da Prestação de Contas no Fundo Municipal de Saúde de Candeias de Jamari, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01655/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0742/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas cominadas por meio do Acórdão APL-TC 01655/18 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 820327.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02413/18 (PACED)
03814/14 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Euclides Sérgio Neto
ASSUNTO: Auditoria – Ambiental
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0782/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03814/14 que, em sede de Auditoria Ambiental envolvendo o Município de Costa Marques, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00206/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0749/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao SITAFE, verificou-se que o senhor Euclides Sérgio Neto realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200025349, referente à multa cominada no item III do acórdão em referência, de acordo com o extrato acostado sob o ID 821707.

Na oportunidade, informa o Dead que as demais multas cominadas se encontram em cobrança mediante protesto, bem como aguardando informações em relação às medidas adotadas para aquelas que ainda estão aptas à representação.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Euclides Sérgio Neto no tocante ao item III do Acórdão APL-TC 00206/18 (certidão de Responsabilização n. 00993/18), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida, bem como para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca do cancelamento do Parcelamento n. 20190104400003, firmado com o senhor Raully Gonçalves de Souza, e do Parcelamento n. 20180104400009, firmado com a senhora Yone Moreno Justiniano, que também se encontra parcelado, conforme já noticiado por meio do Ofício 1278/2019-DEAD.

Ato contínuo, o departamento deverá prosseguir acompanhando a cobrança das demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03980/18 (PACED)
01173/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Luciano Ferreira Leão Pereira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0783/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01173/11, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 01403/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0736/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao CRA21, verificou que o Senhor Luciano Ferreira Leão Pereira realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200014672, referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01403/18, de acordo com o extrato acostado sob o ID 820616.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Luciano Ferreira Leão Pereira com relação à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01403/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão. Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando a cobrança das demais imputações.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00679/19
00582/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0784/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as imputações cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00582/17, que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo o município de Costa Marques, cominou multa em desfavor do responsável Francisco Gonçalves Neto, conforme Acórdão APL-TC 00004/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0755/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 642, de 11 de outubro de 2019.

Designa a Equipe de Auditoria de Obras nos municípios do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a programação do Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado na Sessão de 1º de abril de 2019, Processo PCe n. 00834/2019- TCERO de 1º de abril de 2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo abaixo relacionados para realização de auditoria de Fiscalização in loco das obras de engenharia nos municípios de Ariquemes, Machadinho do Oeste, Pimenteiras do Oeste, Ji Paraná, Urupá, Pimenta Bueno, Burity e Jaru, conforme especificações a seguir:

Equipe	Nome	Cargo	Cad.	Municípios	Período
1	1 - DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA	Auditor de Controle Externo	269	BURITIS/ JARU	17 a 20/11/19
	2 - EDSON ESPÍRITO SANTO SENA	Secretário Executivo de Controle Externo	231		
2	HUDSON WILLIAM BORGES	Auditor de Controle Externo	515	ARIQUEMES /MACHADINHO	03 a 09/11/19
3	OSMAR FERNANDO LEÃO	Auditor de Controle Externo	196	JI PARANÁ - URUPÁ	10 a 16/11/19
4	RAIMUNDO PARAGUASSU DE O. FILHO	Auditor de Controle Externo	195	PIMENTA BUENO	20 a 23/10/19
5	PAULO CESAR MALUMBRES	Auditor de Controle Externo	460	PIMENTEIRAS DO OESTE	20/10 a 26/10/19

Art. 2º Designar o Secretário-Geral de Controle Externo para supervisionar os trabalhos relacionados às auditorias referenciadas, conforme especificações a seguir:

SUPERVISÃO				
Servidor	Cargo	Cad.	Municípios	Período
BRUNO BOTELHO PIANA	Secretário-Geral de	504	ARIQUEMES/	04 a 06/11/19
	Controle Externo		MACHADINHO	

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO/2019
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16
RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Período de 01/09/2019 a 30/09/2019

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
BOMBA, MONOESTÁGIO ROSQUEADA - 220/380V - SCHEN E I D	R\$ 3.382,26	02/09/2019	6867	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

BOMBA, MONOESTÁGIO ROSQUEADA - 220/380V - SCHEN E I D	R\$ 3.382,26	02/09/2019	6868	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BOMBA CENTRÍFUGA SUBMERSÍVEL - TRIFÁSICA 220V	R\$ 5.885,00	06/09/2019	6869	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
BOMBA CENTRÍFUGA SUBMERSÍVEL - TRIFÁSICA 220V	R\$ 5.885,00	06/09/2019	6870	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
5ª MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA	R\$ 308.304,34	13/09/2019	6871	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
DISCO HD DELL 600GB 10K 6G SAS 2,5	R\$ 449,49	11/09/2019	6872	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
DISCO HD DELL 600GB 10K 6G SAS 2,6	R\$ 449,49	11/09/2019	6873	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
DISCO HD DELL 600GB 10K 6G SAS 2,7	R\$ 449,49	11/09/2019	6874	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
DISCO HD DELL 600GB 10K 6G SAS 2,8	R\$ 449,49	11/09/2019	6875	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
DISCO HD DELL 600GB 10K 6G SAS 2,9	R\$ 449,49	11/09/2019	6876	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
DISCO HD DELL 600GB 10K 6G SAS 2,10	R\$ 449,49	11/09/2019	6877	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
DISCO HD DELL 600GB 10K 6G SAS 2,11	R\$ 449,49	11/09/2019	6878	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
DISCO HD DELL 600GB 10K 6G SAS 2,12	R\$ 449,49	11/09/2019	6879	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6880	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6881	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6882	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6883	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6884	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6885	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6886	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6887	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6888	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
VENTILADOR DE COLUNA TURBO - 40 CM - BRANCO	R\$ 229,62	18/09/2019	6889	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
1ª MEDIÇÃO DO CONTRATO 15/2019/TCE-RO	R\$ 24.062,72	02/09/2019	6890	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6891	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6892	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6893	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6894	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6895	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6896	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6897	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6898	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6899	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6900	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6901	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6902	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6903	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6904	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6905	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6906	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6907	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA

MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6908	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6909	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6910	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6911	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6912	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6913	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6914	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6915	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6916	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6917	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6918	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6919	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6920	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6921	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6922	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6923	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
MONITOR COM TELA DE 23,8 (P) - LED FULL HD - Marca LG	R\$ 910,00	19/09/2019	6924	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONA
CARRINHO PARA TRANSPORTES DIVERSOS	R\$ 1.532,04	25/09/2019	6926	523-SECAO DE ARQUIVO
CARRINHO PARA TRANSPORTES DIVERSOS	R\$ 1.532,04	25/09/2019	6927	605-DEPARTAMENTO DE DOCUMENTACAO E PROT
VALOR TOTAL	R\$ 391.707,78			TOTAL DE REGISTROS: 19

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2019

Adelson da Silva Paz
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA SECMIP

Licitações

Avisos

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005323/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna público o ADIAMENTO DA ABERTURA do certame licitatório em epígrafe. A Administração necessita avaliar condições circunstanciais ao objeto do certame que impactam na valoração do ativo em disputa. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 22/10/2019, horário: 09 horas (horário local), e a abertura da sessão pública será às 09h30m da mesma data. OBJETO: Contratação de Serviços Bancários, de forma eficiente e concentrada, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme detalhamento presente nos anexos do edital, compreendendo: processamento dos créditos da folha salarial de membros e servidores (ativos, inativos e pensionistas); gestão das disponibilidades de caixa; pagamentos de fornecedores; pagamento de boletos, guias de arrecadação e congêneres; cartão corporativo; e conta vinculada bloqueada para movimentação. O valor mínimo de oferta no item 1 (processamento da folha), considerando o índice estatístico de movimentação dos correntistas em virtude da LOB (aproximadamente 18%) apurado no contrato em vigor é de R\$ 1.361.200,00 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil e duzentos reais); e o valor máximo anual admitido em tarifas no item 2 (disponibilidade de caixa e demais serviços bancários) é de R\$ 17.351,92 (dezesete mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2019.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro – Cad. 306

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 40/2019-DDP

No período entre 06 e 12 de outubro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 47 (quarenta) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 14 de outubro de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	3
PACED	15
ÁREA FIM	15
RECURSOS	14

Processos Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02791/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02792/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02793/19	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Interessado Papel

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02776/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	AFRÂNIO SÉRGIO FREITAS DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDRÉ PEREIRA FLORENCIANO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	DULCIMAR D. PIRES DA LUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDILENE MARCIA DE SOUZA FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDNEIA LUCAS CORDEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIANA ALVES DE AZEVEDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS C. SOMBRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVANETE PEREIRA DA SILVA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GRACINDA CORDEIRO DO NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUNTER FAUST	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	HERÁCLIO RODRIGUES SERRA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	HILDEGARDO GUERIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILENE APARECIDA DA CRUZ PENATI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	NAIR FUCHS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	OCENI COSTA E SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO RICARDO GONÇALVES GUIMARÃES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO G. DA SILVA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONY PETERSON DE LIMA RUDEK	Responsável
02777/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO CAMPOS MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIZEU DE LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO VALMÓRBIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JACIMAR PEREIRA RIGOLON	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS ARRIGO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LUIZ SERAFIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ODAIR MARTINI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORESTES MUNIZ FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO BATISTA DUARTE FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TEND TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR DE ARAÚJO COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA	Advogado(a)
02778/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBER JAIR AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEDERON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
02779/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARNALDO EGIDIO BIANCO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIO WILLIAMS DE BRITO CAMILO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORDEM DOS VEREADORES DE RONDONIA - OVR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL MIYAJIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração	EDILSON DE SOUSA SILVA	RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS	Advogado(a)

03742/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANNE MARIE SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA ATEC - ADMINISTRAÇÃO, TELEFONIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	HENRIQUE GUILHERME DE BARROS CORREA	Interessado(a)
03745/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIX GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON NEVES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS GOMES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	KAIRO BARRETO XAVIER	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELA DENONE RIGHETTE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS DE FARIAS NICOLETTE	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO SANTOS CHISTÉ	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON FRANKE MARIAM	Interessado(a)
03747/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARTHUR LEOPOLDO MODRO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	CHARLES SEIZI MODRO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	DENIZE DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON HOLBERT MODRO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO ADRIANO HONORATO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARTA SOUZA COSTA BRITO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	SERGIO CESAR DA SILVA	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	SOLANGE MARIA MASSUCATO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	EDILSON DE SOUSA SILVA	VERA ELVANDA NINCK JAQUEIRA	Interessado(a)
03748/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANILSON MARINHO FEITOSA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVANA FELIX DA SILVA SENA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA	Interessado(a)
03749/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LUIZ ROVER	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIGUEL CÂMARA NOVAES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	VIVALDO CARNEIRO GOMES	Interessado(a)
03768/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	BENJAMIM MOURÃO DA SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO SERPA PINHEIRO	Interessado(a)
03771/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS	Interessado(a)
03772/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO OCAMPO FERNANDES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORNELIO LUIZ RECKTENVALD	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIANE MARTINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FEDERAÇÃO DE JUDÔ DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	HOSANILSON BRITO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SELOI TOTTI	Interessado(a)
03773/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
03776/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÉSAR CASSOL	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACIR ATILES MATEUS	Interessado(a)
03778/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNAN SANATANA AMORIM	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO SIQUEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELCI ALMEIDA DE ASSUNÇÃO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02717/19	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELY VALENÇA DA SILVA	Interessado(a)
	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	Interessado(a)
02774/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02780/19	Consulta	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDRÉ LUIZ BAIER	Interessado(a)
02781/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADENILSON ANACLETO GOMES	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS BORGES DA SILVA	Interessado(a)
02782/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALTINA DE MORAIS MARTINS	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02783/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SIZEN KELLEN DE SOUZA ALMEIDA	Interessado(a)

02784/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIMONE APARECIDA PAES	Interessado(a)
02785/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	EDERSON LOPES	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	LISETE MARTH	Interessado(a)
02786/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	FÁBIO NOVAIS SANTOS	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
02787/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CRISTIANO RAMOS PEREIRA	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONÇALVES BARROS	Interessado(a)
02788/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Interessado(a)
02789/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES	Interessado(a)
02790/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LOURIVAL JOSÉ PEREIRA	Interessado(a)
02795/19	Tomada de Contas Especial	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO.	Interessado(a)
04445/02	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ABIMAEL ARAUJO DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADAMIR FERREIRA DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADEMIR DAVID DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCIDES DE CAMPOS BRITO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCIDES MIGUEL DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARIOSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS MANUEL DINIZ TOMAZ	Responsável

Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEONICE LUCENA DE SOUZA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELCIO LUIZ FIGUEIREDO	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELENCILDO FLÁVIO C. DE FRANÇA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELOISE MACIEL CASSITA FARINA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO CARLOS DA COSTA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS LIMA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIEL PARENTE FERREIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO SOARES DOS SANTOS	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO GOMES DE SOUZA NETO	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO RICARDO CARDOSO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE HONORATO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ CANTÍDIO PINTO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ CARLOS MACIEL	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ CLEBER MARTINS VIANA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ RIBAMAR MELO SILVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ WALTER TEIXEIRA	Responsável

Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ WILSON DO CARMO CRUZ	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEILA CRISTINA FERREIRA REGO	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEONARDO ALVES COSTA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIO SILVA DOS SANTOS	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIVALDO CÔRDULA DE OLIVEIRA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	Advogado(a) / Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NUTRITIVA ALIMENTOS LTDA.	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OCICLED CAVALCANTE DA COSTA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSCARINO MÁRIO DA COSTA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO RAIMUNDO DA SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RICARDO PINHEIRO GORAYEB	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RUI VIEIRA DE CASTRO	Responsável
Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SALATIEL SOARES DE SOUZA	Advogado(a)

	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIDNEY NOGUEIRA CORREIA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVIO PALHANO DE SOUZA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VAGNER LEAL DE QUADROS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Advogado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00003/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADILSON DE LIZIO	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLA LUCIANA LEMOS	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCIS JULIANA AGRA ENRIQUE DA SILVA	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GABRIEL DE FASSIO PAULO	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIANA DE PAULA PESSOA THEÓFILO	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO SILVA SIMIÃO	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO SILVA SIMIÃO	Recorrente	
00416/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS	Recorrente	RD/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE HONORATO	Advogado(a)	
00417/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE HONORATO	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ WILSON DO CARMO CRUZ	Recorrente	
00418/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE HONORATO	Advogado(a)	RD/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TOBIAS XAVIER DE SOUZA	Recorrente	

00419/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE HONORATO	Advogado(a)	RD/VN
01971/17	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	Recorrente	RD/ST
02040/17	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RUBENS GILMAR DA COSTA	Recorrente	RD/ST
02565/18	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	Interessado(a)	RD/ST
02747/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ELOIR DO COUTO TEIXEIRA	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	
02775/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIEZER SILVA PAIS	Interessado(a)	DB/VN
02775/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GERTRUDES MARIA MINETTO BRONDANI	Interessado(a)	
02775/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL	Interessado(a)	
02794/19	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE VISTORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSOVIS	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	PAULO CURI NETO	FELIPE GURJÃO SILVEIRA	Advogado(a)	
04129/18	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE HONORATO	Recorrente	RD/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

Josiane Souza de França Neves
Diretora em Substituição
Matrícula 990329

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Leandro de Medeiros Rosa
Chefe da Divisão de Digitalização
Matrícula 394